

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/09/2024 | Edição: 182 | Seção: 1 | Página: 66

Órgão: Ministério de Minas e Energia/Gabinete do Ministro

PORTARIA GM/MME Nº 801, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.628, de 4 de agosto de 2023, e o que consta do Processo nº 48370.000219/2023-21, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Operacionalização que estabelece os critérios técnicos, financeiros, procedimentos e prioridades que serão aplicados no Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos, na forma do Anexo.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 371/GM/MME, de 28 de agosto de 2018; e

II - a Portaria nº 244/GM/MME, de 16 de junho de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

ANEXO

PROGRAMA NACIONAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO E USO DA ENERGIA ELÉTRICA MANUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

A falta de acesso ao serviço público de distribuição de energia elétrica é um problema social que merece atenção e ação do Poder Público, por esta razão, em 11 de novembro de 2003, o Governo Federal, por meio do Decreto nº 4.873, criou o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "Luz para Todos" com o objetivo proporcionar o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural brasileiro que ainda não possuía acesso a esse serviço público.

O Programa Luz para Todos foi concebido como instrumento de desenvolvimento socioeconômico e de combate à exclusão elétrica e, logo, se tornou uma das políticas públicas nacionais mais emblemáticas de inclusão social e combate à extrema pobreza implementadas no País. Desde a época de sua criação, os desafios para o alcance da universalização plena do acesso à energia elétrica no Brasil são enormes, por essa razão, o Programa foi prorrogado por diversas vezes, atendendo, até o final de 2023, cerca de 17,3 milhões de pessoas com o acesso ao serviço público de distribuição de energia elétrica.

Em 2023, o Programa Luz para Todos foi relançado, pelo Decreto nº 11.628, de 4 de agosto de 2023, como política pública governamental prioritária de combate à pobreza energética e como parte integrante das ações do Governo Federal para a realização de uma transição energética justa, inclusiva e sustentável. O propósito do relançamento do Programa foi dar celeridade aos atendimentos com o fornecimento de energia elétrica à população do meio rural e à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal que não possuem acesso ao serviço público de distribuição de energia elétrica.

Importa ressaltar que as famílias que ainda não possuem acesso à energia elétrica estão em sua maioria na região Norte do País, onde concentram os municípios com menores Índices de Desenvolvimento Humano - IDH e os estados com as tarifas de energia elétrica mais elevadas. Nesse sentido, a reformulação do Programa Luz para Todos foi medida necessária para não apenas dar continuidade à promoção da universalização do acesso à energia elétrica, contribuindo para a democratização deste serviço público essencial, mas também para a consolidação de políticas públicas que visam a promoção de oportunidades de inclusão social e econômica de comunidades vulneráveis, além de proporcionar melhoria na qualidade de vida de toda a população beneficiada.



Além disso, como inovação nessa nova etapa, foi ampliado o foco do Programa Luz para Todos para enfrentamento de novos problemas sociais. Nos dias de hoje, ainda há milhares de famílias em situação de vulnerabilidade que vivem no meio rural em diferentes regiões do País, que não possuem acesso à energia elétrica. Parte delas, pelo fato de estarem em municípios cujo serviço público de distribuição de energia esteja considerado universalizado, de acordo com as regras anteriores, não poderiam ser beneficiadas pelo Programa. Nesse sentido, essa nova etapa do Programa Luz para Todos permite o enquadramento destas famílias como beneficiárias, de forma a possibilitar que estas famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade que não possuem acesso ao serviço público de distribuição de energia elétrica possam ser contempladas, mesmo em localidades nas quais este serviço já tenha sido considerado universalizado.

Assim, o relançamento do Programa Luz para Todos foi marcado pelo desafio de construir políticas públicas de universalização do acesso e uso da energia elétrica ainda mais justas e inclusivas, permitindo a aplicação de recursos públicos, principalmente aqueles oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o alcance de propósitos relacionados à busca da universalização do acesso à energia elétrica e o combate à pobreza energética, em benefício ao desenvolvimento socioeconômico da população brasileira.

2. OBJETIVO DO MANUAL

Este Manual tem como principal finalidade estabelecer premissas e diretrizes para nortear os processos de operacionalização e implementação do Programa Luz para Todos. Neste normativo, estão definidos os critérios técnicos e financeiros, os procedimentos e as prioridades que orientarão a execução do Programa. Além disso, o Manual de Operacionalização do Programa Luz para Todos tem o propósito de estabelecer a estrutura operacional e organizacional, identificando as principais atribuições dos atores que fazem parte da governança dessa política governamental, bem como dispõe sobre procedimentos de gestão e planejamento, definição de metas, apresentação de Programas de Obra, celebração de contratos, fiscalização, participação social e transparência na condução do Programa Luz para Todos.

3. PROGRAMA LUZ PARA TODOS (LPT)

O Governo Federal, por meio do Ministério de Minas e Energia (MME), instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos com a finalidade de fornecer o atendimento com energia elétrica à população do meio rural e à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal que não possuem acesso ao serviço público de distribuição de energia elétrica.

O Programa Luz para Todos se integra aos Programas do Governo Federal voltados para a população rural e regiões remotas da Amazônia Legal, com o intuito de assegurar que o esforço empreendido para o alcance da universalização plena do acesso à energia elétrica resulte em incremento de atividades socioprodutivas e acesso a outras políticas públicas, proporcionando aumento de renda, melhoria da qualidade de vida e inclusão social da população beneficiada.

3.1. DIRETRIZES

Na coordenação do Programa Luz para Todos, o Ministério de Minas e Energia (MME) deverá considerar as seguintes diretrizes no processo decisório de tomada de decisões:

I - democratização do acesso e uso da energia elétrica no meio rural brasileiro e em regiões remotas da Amazônia Legal, prioritariamente por meio de extensão de redes de distribuição de energia elétrica;

II - sustentabilidade e continuidade na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no meio rural brasileiro e em regiões remotas da Amazônia Legal;

III - utilização de fontes de energia limpa e renovável para a geração de energia elétrica;

IV - combate à pobreza energética;

V - valorização e respeito à cultura dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais;

VI - inclusão social e produtiva de comunidades vulneráveis;

VII - redução das desigualdades sociais, étnico-raciais, de gênero e regionais do País;



VIII - promoção da cidadania e da qualidade de vida no meio rural brasileiro e em regiões remotas da Amazônia Legal; e

IX - preservação do bioma Amazônia.

3.2. OBJETIVO

São objetivos do Programa Luz para Todos:

I - democratizar e viabilizar o acesso e o uso da energia elétrica à população residente no meio rural, prioritariamente por meio de extensão de redes de distribuição de energia elétrica, e em regiões remotas da Amazônia Legal, por meio de sistemas isolados de geração de energia elétrica;

II - promover a sustentabilidade e a continuidade na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no meio rural e em regiões remotas da Amazônia Legal;

III - reduzir as desigualdades sociais e regionais do País, promover a inclusão social e produtiva de comunidades vulneráveis, e promover a cidadania e a qualidade de vida no meio rural e em regiões remotas da Amazônia Legal, por meio do combate à pobreza energética;

IV - valorizar e respeitar a cultura dos povos indígenas, das comunidades quilombolas e das comunidades tradicionais, de modo a priorizar o seu atendimento pelo Programa;

V - incentivar a descarbonização energética da Amazônia Legal por meio da utilização de fontes de energia limpa e renovável para a geração de energia elétrica;

VI - respeitar o meio ambiente e o bioma Amazônia; e

VII - capacitar mão de obra local associada à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em regiões remotas da Amazônia Legal.

3.3. BENEFICIÁRIOS

São beneficiários do Programa Luz para Todos, nos termos deste Manual de Operacionalização, as famílias, os espaços coletivos, as instalações de apoio e de desenvolvimento socioeconômico local e as demais unidades consumidoras:

I - situadas no meio rural;

II - situadas nas regiões remotas da Amazônia Legal que não disponham de acesso ao serviço público de energia elétrica; e

III - situadas nas regiões remotas da Amazônia Legal atualmente atendidas por meio de geração de energia elétrica de fonte não renovável.

Possuem atendimento prioritário, os seguintes beneficiários do Programa Luz para Todos:

I - as famílias de baixa renda definidas nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022;

II - as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

III - as famílias beneficiárias de programas de Governo federal, distrital, estadual ou municipal que tenham por objeto o desenvolvimento socioeconômico;

IV - as comunidades indígenas, as comunidades quilombolas, os assentamentos rurais e as comunidades localizadas em unidades de conservação ou impactadas diretamente por empreendimentos de geração ou de transmissão de energia elétrica cuja responsabilidade não seja do concessionário titular desses empreendimentos;

V - as escolas, as unidades de saúde e os poços de água comunitários;

VI - as instalações de serviços públicos de conectividade à internet e de acesso à água; e

VII - os espaços coletivos e as instalações de apoio e de desenvolvimento socioeconômico local.

Os espaços coletivos são locais compartilhados por grupos de pessoas, visando a interação social, a colaboração e a participação em atividades coletivas. Esses ambientes têm o propósito de criar comunidades, promover a troca de ideias e fomentar relações interpessoais. Eles podem variar em escala



e propósito, abrangendo desde associações, coworkings, centros comunitários e igrejas, até quadra de esportes. A característica central é a natureza inclusiva, onde diferentes indivíduos têm a oportunidade de se encontrar, compartilhar experiências e contribuir para a construção de um senso de pertencimento e coletividade. Os espaços físicos coletivos desempenham um papel essencial na formação e fortalecimento de laços sociais, culturais e econômicos em uma comunidade, razão pela qual possuem atendimento prioritário pelo Programa Luz para Todos.

As instalações de apoio e desenvolvimento socioeconômico local são estruturas dedicadas a impulsionar o progresso econômico, social e cultural de uma comunidade ou região específica. Essas instalações são projetadas para fornecer suporte abrangente, facilitando a melhoria das condições de vida, o fortalecimento da infraestrutura local e a promoção de iniciativas que impulsionem o crescimento econômico sustentável e proporcionem a criação de emprego e renda. Elas desempenham um papel crucial no desenvolvimento de habilidades, na promoção de oportunidades igualitárias e na criação de um ambiente propício para o avanço coletivo, motivo esse fundamental para inclui-las como instalações prioritárias no atendimento com o fornecimento de energia elétrica pelo Programa Luz para Todos.

3.4. SOLICITAÇÃO DE ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA

O cidadão domiciliado no meio rural brasileiro ou em regiões remotas da Amazônia Legal que ainda não possui acesso ao serviço público de distribuição de energia elétrica, ou em regiões remotas da Amazônia Legal atualmente atendidas por meio de geração de energia elétrica de fonte não renovável, deve procurar a concessionária ou permissionária de energia elétrica que atende o seu município e registrar o seu pedido de ligação de energia. Para registrar o pedido de energia é preciso: I - para pessoa física, a apresentação de Cadastro de Pessoa Física - CPF, por meio de apresentação de documento de identificação com fé pública em que conste o número de inscrição no CPF, que esteja em situação cadastral "regular" ou "pendente de regularização; e II - para pessoa jurídica, apresentação dos documentos relativos à sua constituição, ao seu registro e dos seus representantes legais, incluindo o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ em situação cadastral ativa; além de outras documentações exigidas na regulamentação setorial. No momento da solicitação, a concessionária ou permissionária fornecerá um número de protocolo para acompanhar o andamento do pedido. Após o registro do pedido, a concessionária ou permissionária terá um prazo de até 30 dias para informar ao interessado como e quando será a instalação da energia em seu domicílio. Se o interessado se enquadrar nos critérios de atendimento descritos no Decreto nº 11.628, de 4 de agosto de 2023, ele pode ser atendido com os recursos e prazos do Programa Luz para Todos.



Adicionalmente, com vistas a dar celeridade ao atendimento e, conseqüentemente, ao processo de universalização do acesso à energia elétrica, além do pedido realizado à concessionária ou permissionária que atua em seu município, o cidadão poderá encaminhar solicitação ao Ministério de Minas e Energia (MME), o qual monitorará o pedido e o prazo do seu atendimento junto à distribuidora de energia elétrica responsável. Da mesma forma, poderão ser encaminhadas ao Ministério solicitações coletivas por acesso à energia elétrica apresentadas por representantes da sociedade civil, organizações governamentais e não-governamentais, dentre outras instituições, com a devida comprovação do interesse e da vontade dos beneficiários em serem contemplados com o Programa Luz para Todos. Para promover maior rapidez ao processo, é recomendado que sejam enviadas informações detalhadas sobre a população que não possui acesso ao serviço público de distribuição de energia elétrica, tais como: estado, município, nome da comunidade, qualificação do beneficiário, quantidade de unidades consumidoras, endereço e localização geográfica.

Para registrar o seu pedido junto ao MME, ele poderá utilizar a plataforma Fala.BR ou qualquer outro canal de comunicação do Poder Executivo Federal que permite ao cidadão realizar solicitações de acesso à informação, relatar problemas, encaminhar sugestões e elogios relacionados ao Programa Luz para Todos e a outras iniciativas governamentais associadas a essa política pública. Logo, o cidadão poderá acessar a plataforma Fala.BR por meio do link <https://falabr.cgu.gov.br/> e registrar suas manifestações de ouvidoria e pedidos de acesso à informação.

Caso o cidadão queira fazer reclamação sobre a qualidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, ele deverá registrá-la diretamente junto à distribuidora e, caso o problema não seja solucionado, poderá registrar sua reclamação junto à Agência Nacional de Energia Elétrica

(ANEEL), por meio do "fale com a ANEEL - fone 167", pela plataforma Fala.BR ou pelo site https://www.gov.br/aneel/pt-br/canais_atendimento/reclame-da-distribuidora.

3.5. PROCEDIMENTOS GERAIS

O Ministério de Minas e Energia (MME) coordenará o Programa Luz para Todos e designará órgão ou entidade responsável por operacionalizá-lo, doravante denominado Agente Operacionalizador.

O Programa Luz para Todos tem como Agentes Executores as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Para alcançar seus objetivos e otimizar a utilização dos recursos públicos, o Programa prioriza o atendimento com tecnologia de rede de distribuição de energia elétrica e prevê o atendimento com tecnologia de fontes renováveis, por meio da instalação de sistemas de geração descentralizada com ou sem redes associadas.

Neste cenário, o Programa destinará recursos a projetos que visem o atendimento de domicílios situados no meio rural ou em regiões remotas da Amazônia Legal, e priorizará o caráter social do investimento. A distribuição dos recursos do Programa baseia-se, principalmente, na necessidade de mitigar os impactos tarifários das diversas áreas de concessão e permissão, na diminuição das desigualdades regionais e na contrapartida financeira oferecida pelos Agentes Executores.

O Programa fomentará a integração com outras ações ministeriais, envolvendo seus participantes na construção de uma configuração intersetorial de políticas públicas, contemplando ações para implementação de programas de informação aos novos consumidores, bem como de melhoria de renda e da qualidade de vida. Além disso, incentivará as comunidades no desenvolvimento de sua vocação produtiva e na identificação de novas oportunidades, estimulando a elaboração de projetos que visem a inovação e o uso eficiente e produtivo da energia elétrica.

3.6. TIPOS DE ATENDIMENTO

O atendimento com energia elétrica à população do meio rural que não possui acesso ao serviço público de distribuição de energia elétrica ocorrerá, prioritariamente, por meio de extensão de redes de distribuição de energia elétrica. Nos casos de atendimento com energia elétrica à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal ou em situações em que não seja possível o atendimento por meio da infraestrutura de rede de distribuição, o acesso à energia elétrica se dará por meio de sistemas isolados de geração de energia elétrica, com ou sem redes associadas, por meio da utilização de fontes de energia limpa e renovável.

Nos casos de unidades consumidoras situadas em regiões remotas da Amazônia Legal atualmente atendidas de forma precária por meio de sistemas de geração de energia elétrica de fonte não renovável, a atuação do Programa se dará por meio da instalação de sistemas isolados de geração de energia elétrica de fontes de energia limpa e renovável, com ou sem redes associadas, em substituição à fonte de energia não renovável, contribuindo, então, para a descarbonização do setor elétrico brasileiro.

Logo, o Programa Luz para Todos contempla o atendimento das demandas no meio rural e em regiões remotas da Amazônia Legal, mediante duas possibilidades: extensão de redes de distribuição de energia elétrica ou sistemas de geração descentralizada com ou sem redes de distribuição associadas.

4. ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

A estrutura de governança do Programa Luz para Todos é formada pelo Ministério de Minas e Energia (MME), responsável por sua coordenação, o Agente Operacionalizador, os Agentes Executores (Concessionárias e Permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica), a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

4.1. MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

4.1.1. ATRIBUIÇÕES

São atribuições do Ministério de Minas e Energia (MME), no âmbito da coordenação do Programa Luz para Todos:

I - coordenar o Programa Luz para Todos;

II - estabelecer as diretrizes de atuação do Programa;



III - designar órgão ou entidade para atuar como Agente Operacionalizador do Programa;

IV - definir as metas e os prazos do Programa Luz para Todos em cada Estado ou área de concessão ou permissão, levando em consideração as metas de universalização dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica estabelecidas pela ANEEL;

V - submeter à ANEEL, para avaliação, solicitação apresentada pelas concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica de meta adicional do Programa;

VI - submeter à ANEEL, para avaliação, solicitação apresentada pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica de meta excepcional para o atendimento de pedidos de novas ligações de unidades consumidoras rurais em Municípios cuja universalização dos serviços públicos de energia elétrica tenha sido considerada atingida;

VII - assinar o Termo de Compromisso com os Agentes Executores, com a interveniência da ANEEL, da CCEE e do Agente Operacionalizador, relativo à responsabilidade das partes quanto aos recursos financeiros a serem disponibilizados e à definição das metas anuais para a execução do Programa;

VIII - aprovar o Manual de Operacionalização do Programa Luz para Todos e suas revisões;

IX - elaborar e submeter à consulta pública a proposta de orçamento anual da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) dos recursos necessários para a execução do Programa Luz para Todos, levando em consideração as metas de universalização estabelecidas e homologadas pela ANEEL, bem como os Termos de Compromisso celebrados com o Agente Executor;

X - identificar e disponibilizar aos Agentes Executores outras fontes de recursos na forma de financiamento ou subvenção para a execução do Programa Luz para Todos;

XI - aprovar o orçamento anual do Programa Luz para Todos, levando em consideração as metas de universalização estabelecidas e homologadas pela ANEEL, bem como os Termos de Compromisso celebrados com o Agente Executor;

XII - garantir, conforme disponibilidade, o repasse de recursos financeiros oriundos da CDE, pela CCEE, ao Agente Executor;

XIII - participar da elaboração e aprovar os Manuais Técnicos confeccionados pelo Agente Operacionalizador;

XIV - avaliar e autorizar a análise técnica e orçamentária dos Programas de Obras encaminhados ao Agente Operacionalizador pelo Agente Executor;

XV - avaliar e aprovar as análises técnicas e orçamentárias realizadas pelo Agente Operacionalizador referente aos Programas de Obras elaborados pelo Agente Executor;

XVI - autorizar a celebração de contratos entre o Agente Operacionalizador e os Agentes Executores, bem como seus aditivos de revisão de metas físicas e/ou de prazo;

XVII - monitorar a execução físico-financeira do Programa Luz para Todos;

XVIII - definir o dimensionamento das soluções de suprimento para atendimento às unidades consumidoras localizadas em regiões remotas da Amazônia Legal;

XIX - aplicar penalidade aos Agentes Executores que não cumprirem com as metas do Programa Luz para Todos estabelecida nos Termos de Compromisso, bem como com suas obrigações e atribuições estabelecidas neste Manual;

XX - convocar reuniões periódicas, ou quando identificada necessidade de atuação excepcional, com os Agentes Executores, Agente Operacionalizador, ANEEL e CCEE para tratar sobre a execução do Programa;

XXI - articular com outros órgãos e entidades que julgar conveniente a execução de ações para acelerar a implementação do Programa;

XXII - articular com outros órgãos e entidades que julgar conveniente a execução de ações integradas para promover o desenvolvimento socioeconômico local e apoiar a implantação de outras políticas públicas onde for necessária a disponibilidade do serviço público da energia elétrica;



XXIII - consolidar a demanda por acesso à energia elétrica encaminhada por representantes da sociedade civil;

XXIV - priorizar os atendimentos que integrarão cada Programa de Obras, com base nas demandas encaminhadas pelos Agentes Executores, e pedidos de ligação e priorização apresentados pela sociedade civil;

XXV - receber do Agente Operacionalizador a relação de Ordem de Imobilização - ODI cadastradas nos sistemas gerenciais para verificação do atendimento das prioridades;

XXVI - assumir, excepcionalmente e temporariamente, as atribuições do Agente Operacionalizador, que por eventual omissão, possam colocar em risco a execução do Programa;

XXVII - receber e analisar o planejamento do atendimento da totalidade das demandas por acesso à energia elétrica a ser apresentado pelos Agentes Executores;

XXVIII - encaminhar ao Agente Operacionalizador, para análise técnica, o planejamento do atendimento da totalidade das demandas por acesso à energia elétrica apresentado pelos Agentes Executores;

XXIX - elaborar e publicar, no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia (MME), Manuais específicos prestando informações e orientações detalhadas acerca do processo de execução do Programa Luz para Todos;

XXX - avaliar o desempenho do cumprimento das metas do Programa Luz para Todos, referente ao atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal;

XXXI - estabelecer diretrizes para a realização de chamadas públicas para a contratação de empresas especializadas para executar as soluções de suprimento pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica ou, de forma extraordinária, pelo órgão ou pela entidade designada para atuar como operacionalizador do Programa;

XXXII - promover ações de articulação visando à capacitação de mão de obra local associada à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em regiões remotas da Amazônia Legal;

XXXIII - dar transparência ao processo de execução do Programa, por meio da publicização de informações, em canais de comunicação adequados e de forma acessível e compreensível aos cidadãos;

XXXIV - promover diálogos com a sociedade civil sobre a execução do Programa; e

XXXV - publicar, no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia (MME), a relação dos equipamentos eficientes adquiridos com recursos do Programa de Eficiência Energética (PEE) destinados às unidades consumidoras atendidas pelo Programa Luz para Todos.

4.2. AGENTE OPERACIONALIZADOR

4.2.1. ATRIBUIÇÕES

O Agente Operacionalizador do Programa Luz para Todos possui as seguintes atribuições:

I - analisar, a pedido do MME, o planejamento do atendimento da totalidade das demandas por acesso à energia elétrica apresentado pelos Agentes Executores;

II - encaminhar ao MME as propostas de Programas de Obras apresentadas pelos Agentes Executores para aprovação da priorização dos atendimentos e autorização para a realização da análise técnica e orçamentária;

III - realizar análise técnica e orçamentária dos Programas de Obras apresentados pelos Agentes Executores e autorizados pelo MME;

IV - encaminhar ao MME as análises dos Programas de Obras, visando obter a autorização para elaboração e assinatura de contratos de operacionalização com os Agentes Executores;

V - celebrar e gerir contratos de operacionalização e seus eventuais aditivos com os Agentes Executores, após aprovação por seus órgãos de administração competentes, e observadas as condições aprovadas pelo MME e aquelas previstas neste Manual;

VI - comunicar à CCEE a formalização dos contratos de operacionalização com os Agentes Executores para subsidiar a liberação inicial de recursos da CDE para a execução dos Programas de Obras;



VII - realizar análise, para posterior envio ao MME, das solicitações dos Agentes Executores para a revisão de metas físicas e/ou prazos de execução dos Programas de Obras;

VIII - inspecionar fisicamente as obras executadas, por meio de métodos de amostragem, no âmbito dos contratos de operacionalização firmados com os Agentes Executores;

IX - observar o cumprimento pelos Agentes Executores das diretrizes de divulgação do Programa Luz para Todos estabelecidas pelo MME;

X - fiscalizar o cumprimento por parte dos Agentes Executores das regras estabelecidas pelo MME para a divulgação do Programa, especialmente, no que se refere à obrigação de instalação de placas do Programa Luz para Todos durante a execução das obras de eletrificação com recursos do Programa, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério;

XI - fiscalizar o cumprimento por parte dos Agentes Executores das regras estabelecidas pelo MME referente às ações de orientação sobre o uso seguro, eficiente e racional da energia elétrica para os novos consumidores atendidos pelo Programa, bem como sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE);

XII - comprovar, no âmbito de cada contrato firmado, a adequada utilização dos recursos financeiros, realizando a supervisão financeira e os cálculos para subsidiar a CCEE no processo de liquidação do crédito;

XIII - elaborar relatórios com informações referentes à execução do Programa Luz para Todos, especificamente no que se refere ao andamento das obras dos contratos de operacionalização firmados e encaminhá-los ao MME, quinzenalmente ou sempre que solicitados;

XIV - encaminhar ao MME, periodicamente ou sempre que solicitado, o demonstrativo com os avanços físico e financeiro dos contratos de operacionalização celebrados com os Agentes Executores;

XV - encaminhar ao MME, periodicamente ou sempre que solicitado, a relação das Ordens de Imobilizações (ODIs) com a qualificação detalhada das respectivas unidades consumidoras (UC) atendidas pelo Programa Luz para Todos encaminhadas ao Agente Operacionalizador por cada Agente Executor;

XVI - encaminhar à CCEE informações para subsidiar liberações de recursos, em função dos valores de avanço físico dos Programas de Obras, dos resultados das inspeções físicas, das supervisões financeiras e da apuração final do crédito dos contratos de operacionalização firmados entre o Agente Operacionalizador e o Agente Executor;

XVII - informar à CCEE o valor principal a ser restituído pelo Agente Executor à CDE, nos casos que for identificada necessidade de restituição de recursos dos contratos firmados;

XVIII - encaminhar ao MME e à CCEE, sempre que solicitado, informações e relatórios referentes às ações de sua competência previstas neste Manual;

XIX - elaborar normativos técnicos referentes ao desempenho das atribuições de operacionalização do Programa descritas neste Manual, de forma a fornecer orientações e instruções aos Agentes Executores;

XX - prestar informações sobre o Programa Luz para Todos ao MME, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, após o recebimento da solicitação, com o intuito de subsidiar resposta deste Ministério a requerimentos de parlamentares, cidadãos, magistrados, procuradores, promotores de justiça, defensores públicos, dentre outros, os quais estabelecem prazo legal para o encaminhamento de resposta;

XXI - relatar ao MME o descumprimento de obrigação prevista neste Manual ou conduta irregular praticada pelos Agentes Executores;

XXII - aplicar penalidades aos Agentes Executores, por deliberação do MME, caso haja descumprimento de obrigações contratuais ou daquelas previstas neste Manual;

XXIII - assinar como interveniente os Termos de Compromisso celebrados entre o MME e os Agentes Executores; e

XXIV - promover a transparência da programação e da execução do Programa Luz para Todos, com base nos instrumentos previamente firmados, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



4.3. AGENTE EXECUTOR - CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

4.3.1. ATRIBUIÇÕES

São Agentes Executores do Programa Luz para Todos, as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, os quais possuem as seguintes atribuições:

I - assinar Termo de Compromisso com o MME com a interveniência da ANEEL, Agente Operacionalizador e da CCEE para implantação do Programa;

II - mapear e registrar as demandas de sua área de concessão ou permissão por acesso à energia elétrica, identificando, por município, a comunidade a ser atendida, e qualificando, por unidade consumidora, a forma de atendimento, de acordo com os critérios de priorização estabelecidos neste Manual;

III - submeter à ANEEL, para avaliação, pedido de revisão de metas de universalização do serviço público de distribuição de energia elétrica, informando o quantitativo de ligações de energia elétrica para atender a parcela da população sem acesso à energia elétrica no meio rural e/ou regiões remotas da Amazônia Legal;

IV - submeter ao MME, para avaliação, solicitação de meta adicional do Programa Luz para Todos, informando o quantitativo de ligações de energia elétrica para atender a parcela da população sem acesso à energia elétrica no meio rural;

V - submeter ao MME, para avaliação, solicitação de meta excepcional do Programa Luz para Todos para o atendimento de pedidos de novas ligações de unidades consumidoras rurais localizada em municípios cuja universalização dos serviços públicos de energia elétrica tenha sido considerada atingida;

VI - submeter ao MME, para avaliação, solicitação de atendimento de unidades consumidoras localizadas em regiões remotas da Amazônia Legal já atendidas por meio de sistemas de geração de energia elétrica de fonte não renovável, para substituição por fonte limpa e renovável, as quais se enquadram nos critérios estabelecidos pelo Programa;

VII - encaminhar ao MME, antes da elaboração de cada Programa de Obras, para priorização, a demanda por acesso à energia elétrica registrada em sua área de concessão ou permissão, qualificando as unidades consumidoras ainda não atendidas com o serviço público de distribuição de energia elétrica;

VIII - elaborar Programa de Obras, de acordo com os critérios estabelecidos neste Manual e no Decreto nº 11.628, de 4 de agosto de 2023;

IX - encaminhar ao Agente Operacionalizador o Programa de Obras para análise técnica e orçamentária, que atenda às metas estabelecidas pelo MME para o Programa Luz para Todos e pactuadas nos Termos de Compromisso;

X - celebrar Contratos de Operacionalização e seus eventuais aditivos com o Agente Operacionalizador para implementação do Programa de Obras, de acordo com as diretrizes estabelecidas neste Manual e no respectivo Termo de Compromisso;

XI - informar, mensalmente ao MME, a situação dos respectivos repasses de recursos do Governo Federal para a execução das obras no âmbito do Programa Luz para Todos, bem como a relação de todas as ODIs abertas e em andamento, identificando as unidades consumidoras atendidas ou em fase de atendimento, relativas às obras do Programa;

XII - implantar o Programa de Obras, observando a relação de pedidos priorizados pelo MME, as metas pactuadas e as diretrizes estabelecidas neste Manual;

XIII - encaminhar relatórios com informações sobre a execução física e financeira do Programa, dentre outros, ao Agente Operacionalizador, ao MME e à CCEE, sempre que solicitado;

XIV - prestar informações ao MME, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, após o recebimento da solicitação, sobre o Programa Luz para Todos na área de atuação do Agente Executor, com o intuito de subsidiar resposta deste Ministério a requerimentos de parlamentares, cidadãos, magistrados, procuradores, promotores de justiça, defensores públicos, dentre outros, os quais estabelecem prazo legal para o encaminhamento de resposta;



XV - prestar contas ao MME e ao Agente Operacionalizador do andamento físico e financeiro do Programa de Obras, levando em consideração Manuais técnicos elaborados pelo Agente Operacionalizador e aprovados pelo MME;

XVI - identificar, no sistema utilizado pelo Agente Executor para realizar o faturamento da unidade consumidora, todo cliente atendido pelo Programa Luz para Todos, prestando informações ao MME sempre que solicitado;

XVII - manter atualizado sistemas gerenciais do MME, com os dados de projetos, a qualificação das unidades consumidoras atendidas, as metas e os prazos de execução de cada contrato celebrado, até a completa execução das metas do contrato firmado;

XVIII - encaminhar, periodicamente, ao MME e ao Agente Operacionalizador relatório descritivo com os atendimentos realizados pelo Programa Luz para Todos nos contratos firmados, bem como o planejamento dos novos atendimentos a serem executados;

XIX - encaminhar, ao MME, após o encerramento do contrato de operacionalização, relatório descritivo, contendo informação sobre todas as unidades consumidoras atendidas no referido contrato;

XX - instalar, obrigatoriamente, no início das obras, placas do Programa Luz para Todos, conforme critérios estabelecidos pelo MME. Os custos ocorrerão por conta dos Agentes Executores e poderão ser contabilizados como sua contrapartida;

XXI - divulgar as ações do Programa Luz para Todos, conforme diretrizes estabelecidas pelo MME;

XXII - identificar com a logo do Programa Luz para Todos os sistemas de geração descentralizada com ou sem redes de distribuição associadas instaladas com recursos do Programa, conforme diretrizes estabelecidas pelo MME;

XXIII - encaminhar ao MME, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a programação de qualquer evento ou atividades de divulgação referentes a projetos, contratos e obras do Programa Luz para Todos;

XXIV - prestar informações, de forma simples e acessível, aos novos consumidores sobre o uso adequado, seguro e eficiente da energia elétrica, além de alertá-los quanto aos cuidados necessários para sua utilização com segurança, de acordo com regulamentação da ANEEL;

XXV - prover com energia elétrica, o conjunto de instalações e equipamentos elétricos caracterizado pelo recebimento no ponto de conexão da unidade consumidora que se enquadra no Programa;

XXVI - efetuar, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de recebimento do pedido realizado pela CCEE, a eventual devolução de recursos à CDE, devidamente corrigidos, referente a contratos firmados no âmbito do Programa Luz para Todos, quando identificada a necessidade pelo MME, pelo Agente Operacionalizador ou pela própria CCEE;

XXVII - encaminhar ao MME o planejamento para o atendimento da totalidade das demandas por acesso à energia elétrica em sua área de concessão ou permissão, considerado o prazo de duração do Programa Luz para Todos;

XXVIII - apresentar, ao MME, a relação dos equipamentos eficientes adquiridos com recursos do Programa de Eficiência Energética (PEE) destinados às unidades consumidoras atendidas pelo Programa Luz para Todos;

XXIX - apresentar, ao MME e ao Agente Operacionalizador, quando da solicitação de novo Programa de Obras, o plano de gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos associados à implementação do Programa, incluídos os perigosos, nos termos da Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010;

XXX - informar a todas as famílias atendidas pelo Programa Luz para Todos que se enquadram nas condições estabelecidas na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE);

XXXI - realizar levantamentos periódicos em sua área de concessão, para identificação de novos consumidores a serem atendidos pelo Programa Luz para Todos; e



XXXII - dar publicidade, em linguagem acessível e em canais de comunicação adequados, ao conteúdo do plano de gestão integrada e de gerenciamento de resíduos sólidos associados à implementação do Programa, incluindo os perigosos, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

4.4. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

4.4.1. ATRIBUIÇÕES

No que se refere à operacionalização e execução do Programa Luz para Todos, são atribuições da Agência Nacional de Energia Elétrica:

I - estabelecer as metas de universalização dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica;

II - encaminhar informações, a pedido do MME, para subsidiar o estabelecimento de meta adicional ou excepcional, considerando a perspectiva de revisão das metas e a avaliação do impacto na tarifa no caso de atendimento com recursos próprios do Agente Executor;

III - regular metodologia de participação financeira em caso de aumento de potência disponibilizada;

IV - estabelecer o limite regulatório de custo referente à prestação do serviço de operação e manutenção (O&M) de sistemas de geração instalados em regiões remotas dos sistemas isolados, com ou sem redes associadas;

V - estabelecer critérios para utilização de recursos do Programa de Eficiência Energética (PEE) para destinar equipamentos eficientes energeticamente às unidades consumidoras atendidas pelo Programa Luz para Todos;

VI - fiscalizar a implementação do Programa Luz para Todos e propor ao MME a execução de ações destinadas ao cumprimento das metas e dos prazos estabelecidos;

VII - verificar o cumprimento das metas do Programa Luz para Todos em periodicidade, no máximo, igual àquela estabelecida nos contratos de concessão ou permissão para cada revisão tarifária, de modo que os desvios em relação à meta estabelecida repercutam no resultado dos processos tarifários;

VIII - aplicar sanções aos Agentes Executores em caso de descumprimento das metas do Programa Luz para Todos;

IX - relatar, ao MME, para adoção das providências cabíveis, o descumprimento de obrigação prevista neste Manual ou conduta irregular praticada pelo Agente Executor;

X - assinar, como interveniente, os Termos de Compromisso celebrados entre o MME e os Agentes Executores; e

XI - definir procedimentos específicos de medição, faturamento, atendimento e outros que julgar necessários, adequados à realidade dos consumidores residentes em regiões remotas da Amazônia Legal.

4.5. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

4.5.1. ATRIBUIÇÕES

No âmbito da execução do Programa Luz para Todos, são atribuições da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE):

I - gerir a Conta de Desenvolvimento Energética (CDE) nos termos da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, alterada pela Lei 13.360, de 17 de novembro de 2016, e do Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017;

II - liberar aos Agentes Executores, conforme disponibilidade, recursos financeiros oriundos da CDE para os contratos autorizados pelo MME, no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da data de recebimento da documentação expedida pelo Agente Operacionalizador, conforme condições previstas neste Manual;

III - encaminhar os comprovantes dos repasses dos recursos financeiros da CDE ao Agente Executor para o MME e ao Agente Operacionalizador;



IV - disponibilizar no sítio eletrônico da CCEE as informações relacionadas ao repasse dos recursos da CDE referentes ao Programa Luz para Todos;

V - encaminhar, mensalmente ao Agente Operacionalizador e ao MME, relatório, discriminando o fluxo de caixa da CDE referente à execução do Programa Luz para Todos;

VI - reter e repassar ao Agente Operacionalizador, no ato da primeira liberação ao Agente Executor, a taxa de ressarcimento dos custos administrativos prevista neste Manual;

VII - solicitar, no prazo de até 5 (cinco) dias contados a partir da data de recebimento da referida documentação, a devolução de recursos à CDE, com a devida correção, considerando o índice previsto no contrato ou na legislação específica para atualização de recursos da CDE, caso seja verificada pelo MME, pelo Agente Operacionalizador ou pela própria CCEE, a necessidade de restituição de recursos pelos Agentes Executores, referentes aos contratos firmados, conforme condições previstas neste Manual;

VIII - realizar eventual encontro de contas dos débitos e dos créditos dos Agentes Executores com benefícios e obrigações pendentes relativos aos recursos da CDE aplicados ao Programa Luz para Todos, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017, in verbis: "IV - realizar encontro de contas dos débitos e dos créditos dos agentes com benefícios e obrigações pendentes relativos aos recursos da CDE, da CCC e da RGR;";

IX - relatar, ao MME, para adoção das providências cabíveis, o descumprimento de obrigação prevista neste Manual ou conduta irregular praticada pelo Agente Executor;

X - aplicar penalidades aos Agentes Executores, por deliberação do MME, caso haja descumprimento das metas do Programa Luz para Todos pactuadas nos Termos de Compromissos ou de obrigações previstas neste Manual; e

XI - assinar, como interveniente, os Termos de Compromisso celebrados entre o MME e os Agentes Executores.

5. PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE

O Ministério de Minas e Energia (MME) deverá promover encontros e estabelecer diálogos com a sociedade civil organizada com o objetivo de fortalecer o processo da participação social na condução das ações realizadas pelo Programa Luz para Todos, com periodicidade mínima anual. Esses encontros produzirão insumos ao planejamento e execução do Programa Luz para Todos.

O MME definirá prioridades e estratégias de transparência ativa e abertura de dados e informações, proporcionando a efetiva participação social no monitoramento e acompanhamento do Programa Luz para Todos.

Serão estabelecidos canais de interlocução com a sociedade de forma a consolidar ações e estruturas participativas para construção e aprimoramentos das ações realizadas no âmbito do Programa Luz para Todos, com vistas a tornar essa política pública ainda mais democrática, inclusiva, justa e igualitária.

6. METAS DO PROGRAMA

O Ministério de Minas e Energia (MME) estabelecerá as metas e os prazos do Programa Luz para Todos, de acordo com as metas de universalização dos serviços públicos de energia elétrica estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em cada área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica, e considerará:

I - o atendimento a beneficiários prioritários de que trata o parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 11.628/2023;

II - a redução do impacto tarifário decorrente do Programa Luz para Todos;

III - a contribuição do Programa Luz para Todos para a antecipação da universalização dos serviços públicos de energia elétrica;

IV - a disponibilidade orçamentária e financeira dos recursos previstos no art. 5º do Decreto nº 11.628/2023;



V - as metas de quantitativo de ligações de energia elétrica estabelecidas para cada concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para atender a parcela da população sem acesso à energia elétrica no meio rural; e

VI - as metas de quantitativo de ligações de energia elétrica estabelecidas para cada concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para atender a parcela da população sem acesso à energia elétrica em regiões remotas da Amazônia Legal.

6.1. METAS ADICIONAIS

O MME poderá, mediante solicitação do Agente Executor, estabelecer meta adicional àquelas estabelecidas pela ANEEL para o meio rural e para regiões remotas da Amazônia Legal, observadas as seguintes disposições:

I - a solicitação do Agente Executor deve ser encaminhada para o MME e conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) justificativas técnicas para o estabelecimento da meta adicional;

b) razões econômicas detalhadas para o enquadramento como meta adicional, incluindo a demonstração da inviabilidade de os custos de atendimento serem suportados pela tarifa da distribuidora e qual impacto isso traria;

c) cadastro individualizado dos beneficiários a serem atendidos, conforme detalhamento estabelecido pelo MME em conjunto com a ANEEL;

d) histórico da quantidade de ligações realizadas na área rural ou em regiões remotas da Amazônia Legal, por ano, nos últimos 3 (três) anos; e

e) participação percentual de fonte de recursos (CDE e recursos próprios) pretendida.

II - a ANEEL, consultada pelo MME, deverá encaminhar as seguintes informações:

a) existência e andamento do processo na ANEEL para revisão das metas de universalização; e

b) avaliação do impacto tarifário na hipótese de o atendimento da demanda ser realizado com recursos próprios das distribuidoras.

III - considerar-se-á perspectiva de revisão das metas pela ANEEL nos casos em que o processo de revisão das metas contiver instrução favorável da área técnica; e

IV - eventual meta adicional estabelecida será objeto de fiscalização, levando em consideração os mesmos trâmites e procedimentos das metas ordinárias.

Não serão estabelecidas metas adicionais para distribuidoras que não possuam metas vigentes de universalização; e em caso de indisponibilidade orçamentária e financeira dos recursos do Programa Luz para Todos.

6.2. METAS EXCEPCIONAIS

O MME poderá, mediante solicitação do Agente Executor, estabelecer meta excepcional para o atendimento dos pedidos de novas ligações de unidades consumidoras rurais e de regiões remotas da Amazônia Legal de beneficiários prioritários, de que trata o parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 11.628, de 4 de agosto de 2023, em Municípios cuja universalização dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica tenha sido considerada atingida, observadas as seguintes disposições:

I - a solicitação do Agente Executor deve ser encaminhada para o MME e conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) justificativas técnicas para o estabelecimento da meta excepcional;

b) razões econômicas detalhadas para o enquadramento como meta excepcional, incluindo a demonstração da inviabilidade de que os custos de atendimento sejam suportados pela tarifa da distribuidora e qual impacto isso traria; e

c) cadastro individualizado dos beneficiários prioritários a serem atendidos, conforme detalhamento estabelecido pelo MME em conjunto com a ANEEL;

II - a ANEEL, consultada pelo MME, deverá encaminhar as seguintes informações:



- a) avaliação do impacto tarifário na hipótese de o atendimento da demanda ser realizado com recursos próprios das distribuidoras;
- b) ano em que a universalização rural dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica em cada Município tenha sido considerada atingida; e
- c) existência de planos de resultados ou de regularização para a execução da demanda junto à área de fiscalização.

O estabelecimento de meta excepcional pelo MME não prejudicará:

- a) a aplicação das sanções cabíveis pela ANEEL;
- b) os prazos e condições estabelecidos pela ANEEL para atendimento dos pedidos de fornecimento nos Municípios cuja universalização dos serviços públicos de energia elétrica tenha sido considerada atingida; e
- c) o pagamento de compensação ao consumidor por eventual descumprimento dos prazos de atendimento, nos termos da regulação da ANEEL.

A meta excepcional estabelecida no âmbito do Programa Luz para Todos será objeto de fiscalização pela ANEEL. Caso seja verificado o atendimento de beneficiários não prioritários por meio de meta excepcional, contrariando o disposto no §3º, art. 4º, do Decreto nº 11.628/2023, o Agente Executor deverá devolver os recursos utilizados à CDE.

Não serão estabelecidas metas excepcionais em caso de indisponibilidade orçamentária e financeira dos recursos do Programa Luz para Todos.

Serão reconhecidas a título de avanço físico dos contratos de operacionalização celebrados no âmbito das metas excepcionais do Programa Luz para Todos apenas as ligações das unidades consumidoras rurais em Municípios cuja universalização dos serviços públicos de energia elétrica tenha sido considerada atingida aprovadas pelo MME, ouvida a ANEEL, que foram realizadas após a publicação do Termo de Compromisso firmado entre o Ministério de Minas e Energia e o Agente Executor.

O MME, em conjunto com a ANEEL, irá definir o formato de apresentação das metas excepcionais pelos Agentes Executores.

O Agente Executor poderá solicitar, a qualquer momento, durante o período de vigência do Programa Luz para Todos, o estabelecimento de meta excepcional.

7. FISCALIZAÇÃO DAS METAS DO PROGRAMA

Caberá à ANEEL fiscalizar a implementação do Programa Luz para Todos e propor ao MME a execução de ações destinadas ao cumprimento das metas e dos prazos estabelecidos.

A ANEEL verificará, conforme estabelecido em sua regulação, o cumprimento das metas do Programa Luz para Todos em periodicidade, no máximo, igual àquela estabelecida nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, de modo que os desvios em relação à meta estabelecida repercutam no resultado dos processos tarifários.

8. TERMOS DE COMPROMISSO

Para estabelecer as premissas de implantação do Programa Luz para Todos, o Governo Federal, representado pelo Ministério de Minas e Energia (MME), e os Agentes Executores assinarão Termos de Compromisso, com a interveniência da ANEEL, do Agente Operacionalizador e da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, nos quais estarão definidos as metas anuais de atendimento e os percentuais de participação financeira de cada uma das fontes de recursos que compõem o Programa, de acordo com a competência legal de cada signatário.

9. PROGRAMA DE OBRAS

O Programa de Obras é o instrumento de planejamento para a execução das obras de eletrificação rural e instalação de sistemas de geração do Programa Luz para Todos, o qual possui, dentre outras informações, a quantificação e qualificação das unidades consumidoras a serem atendidas em uma determinada área de concessão ou permissão, bem como o detalhamento dos materiais, equipamentos e serviços necessários para o atendimento dessas unidades consumidoras, com os respectivos custos e fontes de recursos.



A implementação dos Programas de Obras contribuirá para o cumprimento das metas de universalização do serviço público de distribuição de energia elétrica firmadas nos Termos de Compromisso, celebrados entre o MME e os Agentes Executores.

9.1. ANÁLISE E PROCEDIMENTOS

O Programa de Obras é elaborado pelos Agentes Executores e deve ser apresentado conforme normativos elaborados pelo Agente Operacionalizador e aprovados pelo Ministério de Minas e Energia (MME), contendo, no mínimo, memorial descritivo, especificações técnicas dos materiais, detalhamento da logística de transporte e recursos humanos, orçamentos, qualificação das unidades consumidoras a serem atendidas, cronograma físico-financeiro e demais elementos técnicos necessários para caracterização dos serviços a serem executados, atendendo às normas técnicas e à legislação vigente, bem como o plano de gestão integrada e de gerenciamento de resíduos sólidos.

O Agente Operacionalizador é responsável pela análise técnica e orçamentária do Programa de Obras e, assistido pelo MME, deverá interagir neste processo com os Agentes Executores até que se obtenha condição adequada e compatível para a sua aprovação, levando em consideração os recursos previstos e a priorização de atendimentos definida pelo Ministério. Uma vez acordada essa condição, o Agente Operacionalizador irá encaminhá-lo ao MME, o qual emitirá seu parecer, considerando a disponibilidade financeira de recursos e a priorização dos atendimentos a serem realizados.

Obtido o parecer favorável, o Programa de Obras será implementado mediante celebração de contrato de operacionalização entre o Agente Operacionalizador e o Agente Executor, o qual estabelece as condições para a sua execução e para comprovação da adequada aplicação dos recursos provenientes da CDE, disponibilizados pela CCEE, e outras fontes previstas em lei, observadas as condições e critérios previstos na regulamentação do Programa Luz para Todos.

As regras relativas aos recursos provenientes da CDE serão aquelas estabelecidas pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, e pelo Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017, além daquelas previstas neste Manual.

9.2. CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS

Para efeito de comprovação dos custos do Programa Luz para Todos detalhados nos Programas de Obras apresentados pelos Agentes Executores, serão considerados: custos diretos e custos indiretos.

9.2.1. CUSTOS DIRETOS

Os custos diretos são custos com aquisição de materiais e equipamentos e com despesas de mão de obra de terceiros e transporte de terceiros para a execução das obras de eletrificação, inclusive com os impostos relacionados com esses itens que compõem os custos diretos. A rubrica "Transporte de Terceiros" deverá estar limitada a 5% (cinco por cento) do valor total de cada módulo unitário, exceto no caso em que houver necessidade de transporte fluvial, ou ainda, em situações específicas, o que será analisado pelo Agente Operacionalizador e aprovado pelo MME.

Somente os custos diretos serão aceitos para comprovação de utilização dos recursos de financiamento, de subvenção econômica ou outras fontes autorizadas em lei.

9.2.2. CUSTOS INDIRETOS

Os custos indiretos são os contabilizados pelos Agentes Executores, referentes a serviços próprios (administração e engenharia, incluindo projetos, fiscalização, comissionamento, topografia e tributos relacionados), mesmo que terceirizados, além de despesas relacionadas à confecção e instalação de placas de obras, custos com a capacitação de usuários sobre o uso seguro e eficiente da energia elétrica e sobre a tarifa social de energia elétrica, bem como a dispêndios para obtenção de licenças/autorizações ambientais e indenizações para passagem de redes de distribuição.

No momento da avaliação e reconhecimento dos custos do Programa Luz para Todos, o valor total dos custos indiretos apresentado será admitido até o limite da participação do capital próprio do Agente Executor no valor total do contrato de operacionalização firmado, conforme percentual estabelecido no Termo de Compromisso. Além disso, em cada módulo unitário aprovado no Programa de Obras, esses custos deverão ainda estar limitados a 15% (quinze por cento) do valor total dos custos diretos apresentados. Do mesmo modo, quando do encerramento de crédito do contrato de operacionalização, os custos indiretos também estarão limitados a 15% (quinze por cento) dos custos diretos apurados. Sendo



assim, se no encerramento do crédito os custos indiretos apurados forem menores que a contrapartida do Agente Executor, esse valor a menos será aplicado para limitar o valor de CDE correspondente, mantendo os percentuais firmados no Termo de Compromisso.

9.3. CRITÉRIOS PARA COMPOSIÇÃO DE PROGRAMAS DE OBRAS

Os Programas de Obras a serem elaborados pelos Agentes Executores para o atendimento das demandas por acesso à energia elétrica localizadas em suas áreas de concessão ou permissão deverão observar, além dos quesitos técnicos, logísticos e orçamentários, as ações de desenvolvimento socioeconômico, a sinergia e a articulação com a implementação de outras políticas públicas e as prioridades estabelecidas no Parágrafo único, do art. 3º, do Decreto nº 11.628/2023.

9.4. CRITÉRIOS TÉCNICOS POR TIPOS DE ATENDIMENTO

Conforme descrito anteriormente, o Programa Luz para Todos contempla o atendimento das demandas no meio rural e em regiões remotas da Amazônia Legal, mediante duas possibilidades: extensão de redes de distribuição de energia elétrica ou sistemas de geração descentralizada com ou sem redes de distribuição associadas.

Para ambos os tipos de atendimento, os custos de equipamentos, materiais e serviços a serem observados para fins de análise técnica e orçamentária devem estar compatíveis com os custos de referência do Agente Operacionalizador, bem como os projetos de eletrificação rural e instalação de sistemas de geração deverão obedecer à regulamentação específica da ANEEL. Além disso, as propostas apresentadas deverão observar as condicionantes ambientais, as atividades de capacitação e orientação dos usuários e a sustentabilidade e continuidade na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Os Agentes Executores deverão elaborar seus Programas de Obras, a serem apresentados ao Agente Operacionalizador para análise técnico-orçamentária, levando sempre em conta a utilização de tecnologias, materiais, equipamentos e critérios que propiciem a redução de custos e a otimização dos recursos, buscando uma correlação adequada entre os índices médios do Programa (kVA/consumidor; consumidor/km; R\$/km_rede e R\$/Consumidor), observadas as características dos projetos a serem executados.



Para fins e efeitos dos critérios técnicos de atendimento deste Manual, são adotadas as seguintes definições:

- Ramal de Conexão: conjunto de condutores e acessórios instalados pela concessionária ou permissionária entre o ponto de derivação de sua rede e o ponto de conexão;
- Ponto de Conexão: conjunto de materiais e equipamentos que se destina a estabelecer a conexão entre as instalações da concessionária ou permissionária com as instalações elétricas da unidade consumidora, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do fornecimento;
- Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios entre o ponto de conexão e o medidor ou a proteção das instalações;
- Ramal de Ligação: conjunto de condutores e acessórios entre o medidor e a unidade consumidora;

Observação: Os ramais de conexão, de entrada e de ligação são partes integrantes do módulo "Padrão de Entrada";

- Circuito Interno: condutores e seus acessórios instalados dentro da unidade consumidora para alimentação das cargas (lâmpadas, tomadas, etc.). Estes condutores são partes integrantes do kit de instalação interna; e
- Sistema de Geração Descentralizada: denominação do conjunto de unidades geradoras de um sistema elétrico isolado que atende a uma ou um conjunto de unidades consumidoras.

9.5. PARÂMETROS TÉCNICOS PARA ATENDIMENTO ÀS UNIDADES CONSUMIDORAS

9.5.1. PARÂMETROS GERAIS

Os atendimentos com o fornecimento de energia elétrica realizados pelo Programa Luz para Todos deverão atender aos seguintes parâmetros técnicos:

I - Para atendimentos em domicílios, o Agente Executor deverá instalar o módulo "Padrão de Entrada" e providenciar um kit de instalação interna que consiste no fornecimento e instalação de um ponto de luz por cômodo até o limite de três pontos de luz, duas tomadas, condutores, lâmpadas de baixo consumo de energia, LED ou tecnologia mais eficiente (preferência com Selo Procel), de iluminância adequada a cada ambiente e demais materiais necessários, observando-se as normas técnicas vigentes. O custo referente à instalação do kit deverá constar no orçamento do Programa de Obras a ser apresentado ao Agente Operacionalizador, além disso o Agente Executor deverá apresentar a relação do(s) beneficiado(s) com esta instalação;

II - Para atendimento aos estabelecimentos coletivos, tais como, as escolas, as unidades de saúde, os poços de água comunitários, as instalações de serviços públicos de conectividade à internet e de acesso à água, os espaços coletivos, e as instalações de apoio e de desenvolvimento socioeconômico local, o Agente Executor deverá instalar o módulo "Padrão de Entrada" e o mesmo kit citado no item anterior, porém em quantidade suficiente para atender todos os cômodos do estabelecimento; e

III - A instalação interna é de total responsabilidade do Agente Executor, devendo ser executada em consonância com as normas técnicas vigentes de forma a não oferecer risco de contato acidental com partes energizadas às pessoas atendidas.

9.5.2. PARÂMETROS PARA ATENDIMENTO POR MEIO DE EXTENSÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO

Os atendimentos com o fornecimento de energia elétrica realizados pelo Programa Luz para Todos por meio de extensão de rede de distribuição deverão atender aos seguintes parâmetros técnicos:

I - Redes primárias bifásicas com neutro e trifásicas, incluindo adição de fases, somadas, em extensão não superior a 50% (cinquenta por cento) do comprimento total da rede primária;

II - Rede trifásica primária, incluindo adição de fases, em extensão não superior a 35% (trinta e cinco por cento) do comprimento total da rede primária;

III - A inclusão no Programa de Obras de condutores com bitola acima de 4/0 AWG será avaliado pelo Agente Operacionalizador, mediante solicitação de estudos complementares que comprovem a real necessidade da sua aplicação para atendimento ao Programa Luz para Todos;

IV - As obras de reforço (subestações, ampliação de pequenas centrais geradoras em sistemas isolados, recondutoramento, reisolamento, seccionalização, compensação reativa, religamento e regulação de tensão) deverão representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do valor total do Programa de Obras.

V - As obras de adição de fases com recondutoramento devem ser classificadas como obras de adição de fases;

VI - A potência instalada de transformação, por unidade consumidora, não poderá ultrapassar 15 kVA, exceto em casos especiais, quando houver justificativa de carga, tais como as escolas; as unidades de saúde; os poços de água comunitários; as instalações de serviços públicos de conectividade à internet e de acesso à água; os espaços coletivos; e as instalações de apoio e de desenvolvimento socioeconômico local;

VII - A utilização de sistemas de distribuição rural (redes e subestações) deve ser em tensões até 34,5 kV;

VIII - Deverão ser previstos requisito mínimos para elaboração de projetos de redes aéreas de distribuição rural até 34,5 kV, de modo a garantir as condições técnicas, econômicas e de segurança necessárias ao adequado fornecimento de energia elétrica, observando as exigências técnicas e de segurança recomendadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, e em conformidade com as determinações vigentes nas Resoluções Normativas e nos Procedimentos de Distribuição - PRODIST da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

IX - Os Programas de Obras em que há previsão de construção de subestações deverão apresentar projetos contendo diagrama unifilar completo, acompanhado de estudo de carga detalhado que comprove a necessidade de construção, ampliação ou reforço, bem como o número de novos



consumidores a serem atendidos pelo Programa Luz para Todos, exceto quando se tratar de subestação de sistemas de geração descentralizada, sobre a qual o Agente Operacionalizador analisará a necessidade do detalhamento;

X - O Padrão de Entrada deverá incluir: ramal de conexão, poste auxiliar, ramal de entrada, caixa de medição, medidor, disjuntor de entrada, ramal de ligação, aterramento e disjuntor do quadro de distribuição interna do domicílio. O disjuntor do quadro de distribuição interna deverá ser instalado pelo Agente Executor, independentemente da obrigatoriedade de instalação do kit interno no domicílio atendido pelo Programa Luz para Todos; e

XI - Os Agentes Executores deverão priorizar tecnologia, materiais e equipamentos de rede que resultem em redução do custo de manutenção e operação das infraestruturas de rede de distribuição de energia elétrica.

9.5.3. PARÂMETROS DE ATENDIMENTO POR MEIO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DESCENTRALIZADA COM OU SEM REDE ASSOCIADA

Para os atendimentos realizados pelo Programa Luz para Todos por meio de sistemas de geração descentralizada com ou sem redes associadas, deverão ser levados em consideração os seguintes parâmetros técnicos:

I - Devem ser consideradas as tecnologias que melhor aproveitem os potenciais energéticos locais e regionais, do ponto de vista econômico e de disponibilidade energética;

II - As instalações deverão ser executadas em conformidade com as normas técnicas e de segurança existentes;

III - A utilização de equipamentos com tecnologias inovadoras será avaliada pelo MME e pelo Agente Operacionalizador, sendo que eles poderão solicitar ao Agente Executor um estudo complementar que justifique a adoção do equipamento. Ademais, os equipamentos devem estar homologados no INMETRO;

IV - Nos casos onde as unidades consumidoras estão próximas às redes de distribuição existentes, poderá ser solicitado um estudo comparativo de viabilidade técnica e orçamentária para avaliação do MME e do Agente Operacionalizador, que justifique a escolha do Agente Executor pela realização dos atendimentos por meio de sistemas de geração descentralizada;

V - Nos casos de atendimento por meio de sistemas de geração descentralizada, a escolha por atendimento com ou sem redes associadas (MIGDI ou SIGFI) será avaliada pelo MME e pelo Agente Operacionalizador, que poderão solicitar estudo comparativo de viabilidade técnica e orçamentária que justifique a proposta apresentada pelo Agente Executor;

VI - As obras de reforço (tais como revitalização ou ampliação de pequenas centrais geradoras em regiões remotas dos sistemas isolados ou ampliação de MIGDIs para atendimento de novas unidades consumidoras) serão avaliadas pelo MME, que poderá solicitar estudos complementares que comprovem a viabilidade técnica e orçamentária da proposta apresentada; e

VII - Em razão das limitações energéticas dos sistemas de geração de energia, o Agente Executor deve elaborar projetos de eficiência energética para domicílios, escolas, igrejas, postos de saúde, centros comunitários de produção, instalações de serviços públicos de conectividade à internet e de acesso à água, dentre outras instalações coletivas ou de apoio e de desenvolvimento socioeconômico local, contemplando a utilização de aparelhos e equipamentos eficientes, incluindo refrigeradores, obrigatoriamente com Selo Procel e atendendo aos requisitos dos Procedimentos do Programa de Eficiência Energética - PROPEE.

9.5.4. DA DISPONIBILIDADE DE ENERGIA E POTÊNCIA

O dimensionamento das soluções de suprimento deverá integrar capacidade de geração de energia elétrica com eficiência energética das unidades consumidoras e considerar requisitos existentes e potenciais de cada uma delas, conforme disposto a seguir:

I - Para unidades consumidoras de uso individual residencial, o atendimento poderá ser feito por meio de Sistema Individual de Geração de Energia Elétrica com Fonte Intermitente (SIGFI) ou Microssistema Isolado de Geração e Distribuição de Energia Elétrica (MIGDI), com, no mínimo,



disponibilidade mensal garantida para atender as necessidades básicas de iluminação, comunicação e refrigeração;

II - Para unidades consumidoras de uso coletivo ou de processo produtivo, tais como as escolas, as igrejas, as unidades de saúde, os poços de água comunitários, as instalações de serviços públicos de conectividade à internet e de acesso à água, os espaços coletivos, e as instalações de apoio e de desenvolvimento socioeconômico local, o atendimento poderá ser feito por meio de SIGFI ou MIGDI;

III - Para sistemas de bombeamento de água coletivo, o atendimento poderá ser feito por meio de SIGFI ou por sistema de geração sem equipamento para armazenamento de energia, como, por exemplo, por meio de Sistema de Bombeamento Fotovoltaico - SBFV;

IV - Para sistemas de bombeamento de água individual ou poços de água individual, em regra, o atendimento será contemplado pelo sistema de geração que atende o domicílio. Todavia, após avaliação do MME e do Agente Operacionalizador, ele poderá ser realizado por sistema de geração sem equipamento para armazenamento de energia, como por exemplo, por meio de Sistema de Bombeamento Fotovoltaico - SBFV; e

V - Para as unidades consumidoras residenciais, a disponibilidade energética mensal mínima proposta no Programa de Obras será avaliada pelo MME, porém não poderá ser menor de 80 kWh-mês. Em casos excepcionais e com a devida justificativa apresentada pelo Agente Executor, o MME poderá aprovar disponibilidade de energia menor do que 80 kWh-mês. Todavia, conforme regulamentação setorial, caberá ao Agente Executor atender gratuitamente à solicitação do consumidor de aumento de carga nos sistemas do tipo MIGDI ou SIGFI que possa ser efetivada com a utilização de sistemas com disponibilidade mensal menor ou igual a 80 kWh/UC, desde que decorrido pelo menos um ano desde a data da conexão inicial ou desde o último aumento de carga. Caso haja aprimoramento da regulamentação setorial, prevalecerá a melhor alternativa para o consumidor do serviço público de distribuição de energia elétrica.

10. FONTES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Os atendimentos realizados pelo Programa Luz para Todos nas regiões remotas dos sistemas isolados ou em situações em que não seja possível fazê-lo por meio da extensão da infraestrutura de rede de distribuição serão realizados por meio de soluções de suprimento que envolvam fontes renováveis de geração de energia elétrica.



Consideram-se como opções de fontes de geração de energia elétrica, no âmbito do Programa Luz para Todos: I - Solar; II - Eólica; III - Hídrica; IV - Biomassa; V - Outras fontes renováveis; e VI - Sistemas Híbridos, resultantes da combinação de duas ou mais das seguintes fontes primárias: solar, eólica, biomassa, hídrica e/ou outras fontes renováveis.

Em casos não previstos nos itens acima, a implantação das soluções de suprimento deverá considerar as diretrizes estabelecidas pelo MME e a proposta estará sujeita à avaliação do Ministério.

11. ATENDIMENTO ÀS UNIDADES CONSUMIDORAS ATUALMENTE ATENDIDAS POR MEIO DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTE NÃO RENOVÁVEL

Conforme exposto anteriormente, são beneficiários do Programa Luz para Todos as famílias, os espaços coletivos, as instalações de apoio e de desenvolvimento socioeconômico local e as demais unidades consumidoras situadas nas regiões remotas da Amazônia Legal atualmente atendidas por meio de geração de energia elétrica de fonte não renovável.

A instalação de sistemas de geração de energia limpa e renovável para as unidades consumidoras situadas nas regiões remotas da Amazônia Legal atualmente atendidas por meio de geração de energia elétrica de fonte não renovável ocorrerá em situações em que o fornecimento de energia elétrica é realizado sem o amparo da concessionária ou permissionária de energia elétrica, isto é, não contemplada pelo serviço público de distribuições de energia elétrica.

Excepcionalmente, nos casos em que os atendimentos se enquadram no Programa Luz para Todos, o MME poderá, mediante solicitação do Agente Executor, aprovar proposta de substituição de fonte de geração de energia para o atendimento de unidades consumidoras localizadas em regiões remotas da Amazônia Legal já atendidas, pela própria concessionária ou permissionária de energia elétrica local, por

meio de geração de energia elétrica de fonte não renovável, de que trata o item III do art. 3º do Decreto nº 11.628, de 4 de agosto de 2023, para substituição da fonte de energia elétrica por fonte limpa e renovável, observadas as seguintes disposições:

I - a solicitação do Agente Executor deve ser encaminhada para o MME, dando conhecimento para a ANEEL, e conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) justificativas técnicas que demonstrem a melhoria na qualidade do atendimento da comunidade com a substituição da fonte de energia;

b) razões econômicas detalhadas, demonstrando os benefícios a serem alcançados com a substituição da fonte de energia no atendimento da comunidade, incluindo a demonstração da inviabilidade de que os custos da substituição sejam suportados pela tarifa da distribuidora e qual impacto isso traria;

c) elaboração de cadastro individualizado dos beneficiários prioritários a serem atendidos, conforme detalhamento estabelecido pelo MME em conjunto com a ANEEL; e

d) análise do impacto na disponibilidade de energia às unidades consumidoras, em caso de limitação de potência disponível com a substituição da fonte de energia, e as medidas previstas para informar a comunidade sobre os possíveis efeitos da substituição no uso da energia.

12. CONTRATO DE OPERACIONALIZAÇÃO

O contrato de operacionalização é um acordo formal firmado entre o Agente Operacionalizador e o Agente Executor, o qual estabelece as obrigações e as condições para execução de um Programa de Obras para a implementação do Programa Luz para Todos em uma determinada área de concessão ou permissão do serviço público de distribuição de energia elétrica, bem como para a comprovação da adequada aplicação dos recursos provenientes da CDE, disponibilizados pela CCEE, e outras fontes previstas em lei.

12.1. CONTRATOS ESPECÍFICOS

A critério do Ministério de Minas e Energia (MME), após apresentação e fundamentação de proposta apresentada pelo Agente Executor, poderá ser autorizada a celebração de contratos de operacionalização específicos, no âmbito do Programa Luz para Todos, para atendimento, de forma exclusiva, às demandas por acesso à energia elétrica em territórios indígenas e unidades de conservação, incluindo escolas, unidades básicas de saúde, espaços coletivos, dentre outras instalações e unidades consumidoras definidas no rol de atendimento prioritário.

Os Programas de Obras de contrato de operacionalização específicos seguirão os mesmos trâmites de aprovação e celebração dos contratos do Programa Luz para Todos.

A liberação dos recursos dos contratos de operacionalização específicos ocorrerá de forma autônoma e estará desvinculada das condicionantes referentes aos contratos de operacionalização precedentes firmados entre o Agente Executor e o Agente Operacionalizador, porém vinculado à execução de contratos de mesma natureza, isto é, de outros contratos de operacionalização específico.

Caso sejam celebrados dois ou mais contratos de operacionalização específicos em uma mesma área de concessão, a título de liberação de recursos, serão levadas em consideração as mesmas condicionantes estabelecidas para os contratos de operacionalização firmados para atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal.

13. FONTES DE RECURSOS

Os recursos financeiros necessários para o desenvolvimento do Programa Luz para Todos serão provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dos Agentes Executores, por meio de recursos próprios, ou de outras fontes autorizadas por lei.

A CDE disponibilizará recursos para promover a universalização do serviço público de energia elétrica sob a forma de subvenção econômica em conformidade com o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, e no Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017.



No processo de elaboração do orçamento do Programa Luz para Todos, com vistas à alocação de recursos financeiros da CDE entre os Agentes Executores, o Ministério de Minas e Energia (MME) deverá levar em consideração os seguintes critérios: I - o atendimento a beneficiários prioritários de que trata o parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 11.628/2023; II - a mitigação do impacto tarifário decorrente da utilização de recursos na forma de subvenção econômica; III - a contribuição do Programa para a antecipação da universalização dos serviços públicos de energia elétrica; IV - a contribuição do Programa para a diminuição das desigualdades regionais e melhoria de indicadores socioeconômicos e ambientais, especialmente, do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH); V - a posição de determinada área de concessão no ranking das tarifas residenciais homologadas pela ANEEL; VI - a última revisão tarifária homologada pela ANEEL em determinada área de concessão; VII - as metas anuais estabelecidas pela ANEEL para a universalização do serviço público de distribuição de energia elétrica; VIII - as metas de quantitativo de ligações de energia elétrica estabelecidas para cada concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para atender a parcela da população sem acesso à energia elétrica no meio rural e/ou regiões remotas da Amazônia Legal; e IX - as metas excepcionais estabelecidas para o atendimento dos pedidos de novas ligações de unidades consumidoras rurais em Municípios cuja universalização dos serviços públicos de energia elétrica tenha sido considerada atingida.

O MME poderá, mediante solicitação do Agente Executor, levando em consideração os argumentos apresentados e a disponibilidade orçamentária, revisar o orçamento do Programa Luz para Todos, com o objetivo de atender aos critérios definidos no processo de sua elaboração, bem como cumprir as metas físicas estabelecidas no Termo de Compromisso.

A participação financeira do Agente Executor, a título de contrapartida, e o percentual de participação financeira da CDE nos contratos de operacionalização a serem firmados no âmbito do Programa Luz para Todos serão definidos entre o MME e o Agente Executor e pactuados no Termo de Compromisso.

O Governo Federal, por meio de legislação específica, poderá autorizar a utilização de outras fontes de recursos financeiros para a execução do Programa Luz para Todos.

Os recursos disponibilizados pelo Governo Federal, por meio de legislação específica, ou oriundos de outras entidades para a execução do Programa Luz para Todos serão utilizados em substituição à parte correspondente da CDE nos referidos contratos de operacionalização em execução.



14. CONDIÇÕES PARA LIBERAÇÃO DE RECURSOS

As liberações de recursos para os contratos de operacionalização do Programa serão efetuadas de acordo com a legislação específica, a ser verificada pela CCEE, observando ainda as seguintes condições:

I - Disponibilidade de recursos da CDE ou de outras fontes de recursos previstas em lei; e

II - Utilização de conta corrente específica, de titularidade do Agente Executor, para movimentação dos créditos decorrentes do contrato. O extrato da conta servirá como instrumento para comprovação financeira do contrato e dele deverão constar todos os recebimentos e pagamentos realizados no período correspondente à sua execução.

As liberações de recursos com base nos contratos assinados no âmbito do Programa Luz para Todos a partir da data de publicação deste Manual serão realizadas conforme Tabela 1:

Tabela 1 - Liberação de Recursos com base nos contratos assinados no âmbito do Programa Luz para Todos

Parcela	Condições	Liberação de Recursos (% do Valor do Contrato)	Liberação Acumulada (%)
Liberação Inicial	Após a assinatura do contrato de operacionalização e cumprimento de todas as obrigações legais.	30	30
2ª Liberação	Com 15% (quinze por cento) de avanço físico e comprovação de no mínimo 15% (quinze por cento) do valor dos custos diretos do Programa de Obras contratado na aquisição e na apropriação de bens e serviços financiáveis.	20	50

3ª Liberação	Com 30% (trinta por cento) de avanço físico e comprovação de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor dos custos diretos do Programa de Obras contratado na aquisição e na apropriação de bens e serviços financiáveis.	10	60
4ª Liberação	Com 50% (cinquenta por cento) de avanço físico e comprovação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor dos custos diretos do Programa de Obras contratado na aquisição e na apropriação de bens e serviços financiáveis.	10	70
5ª Liberação	Com 65% (sessenta e cinco por cento) de avanço físico e comprovação de no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos custos diretos do Programa de Obras contratado na aquisição e na apropriação de bens e serviços financiáveis.	10	80
Liberação Final	Após a realização da última inspeção física pelo Agente Operacionalizador e comprovação financeira e contábil final, podendo resultar em devolução de recursos.	Até 20	Até 100

Não é condição para liberação de recursos a realização de inspeção física, exceto para a liberação da parcela final. A periodicidade e as datas das supervisões financeiras serão definidas a critério do Agente Operacionalizador em conjunto com o Agente Executor.

A comprovação financeira e contábil a que se refere a Tabela 1 corresponderá à demonstração da utilização parcial ou total dos recursos já liberados e dos demonstrativos detalhados. A comprovação financeira e contábil final inclui também a conclusão do processo de encerramento do crédito.

A comprovação contábil com as obras imobilizadas ou unitizadas (contabilmente encerradas) somente será obrigatória na prestação de contas final.

Objetivando dar tratamento a todos os gastos realizados pelo Agente Executor, nas prestações de contas intermediárias enviadas ao Agente Operacionalizador, as obras em andamento serão aceitas com as apropriações contábeis parciais, cabendo ao Agente Executor identificar as obras já imobilizadas (valores definitivos) e aquelas em andamento (valores parciais). A obra em andamento somente poderá ser incorporada nas prestações de contas de apenas um dos contratos em execução, até que seja cadastrada definitivamente no sistema gerencial do Agente Operacionalizador em um dos contratos do Agente Executor.



A apuração final do crédito referente ao contrato de operacionalização firmado entre o Agente Executor e o Agente Operacionalizador terá como referência o total dos custos diretos comprovados, conforme definido no contrato celebrado.

Caso existam contratos precedentes firmados no âmbito deste Manual, as liberações de recursos para os novos contratos estarão condicionadas, além das demais regras descritas neste Instrumento, às seguintes condições:

i) Para os contratos firmados pelo Programa Luz para Todos para atendimento à população do meio rural:

I - A liberação inicial do contrato (n) ocorrerá somente quando:

a) O avanço físico do contrato precedente (n-1) for no mínimo 50% (cinquenta por cento); e

b) O Agente Executor encaminhar a prestação de contas financeira final do contrato anterior (n-2), incluindo o cadastramento dos dados no módulo prestação de contas do sistema de gerenciamento do Agente Operacionalizador.

II - A segunda liberação do contrato (n) ocorrerá somente quando:

a) O avanço físico do contrato precedente (n-1) for no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento); e

b) O Agente Executor apresentar certificado de auditoria independente referente ao contrato anterior (n-2).

III - A terceira liberação do contrato (n) ocorrerá somente após o Agente Executor encaminhar a prestação de contas financeira final do contrato precedente (n-1), incluindo o cadastramento dos dados no módulo prestação de contas do sistema de gerenciamento do Agente Operacionalizador.

IV - A quarta liberação do contrato (n) ocorrerá somente após o Agente Executor apresentar certificado de auditoria independente referente ao contrato precedente (n-1).

ii) Para os contratos firmados pelo Programa Luz para Todos para atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal:

I - A liberação inicial do contrato (n) ocorrerá somente quando:

a) O avanço físico do contrato precedente (n-1) for no mínimo 30% (trinta por cento); e

b) Agente Executor tiver finalizado o cadastramento das obras do contrato anterior (n-2) no sistema gerencial do Agente Operacionalizador e ter solicitado oficialmente a realização da inspeção física final.

II - A segunda liberação do contrato (n) ocorrerá somente quando:

a) O avanço físico do contrato precedente (n-1) for no mínimo 50% (cinquenta por cento); e

b) Após o Agente Executor encaminhar a prestação de contas financeira final do contrato anterior (n-2), incluindo o cadastramento dos dados no módulo prestação de contas do sistema de gerenciamento do Agente Operacionalizador.

III - A terceira liberação do contrato (n) ocorrerá somente após o Agente Executor:

a) O avanço físico do contrato precedente (n-1) for no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento); e

b) O Agente Executor apresentar certificado de auditoria independente referente ao contrato anterior (n-2).

IV - A quarta liberação do contrato (n) ocorrerá somente após o Agente Executor encaminhar a prestação de contas financeira final do contrato anterior (n-1), incluindo o cadastramento dos dados no módulo prestação de contas do sistema de gerenciamento do Agente Operacionalizador.

V - A quinta liberação do contrato (n) ocorrerá somente após o Agente Executor apresentar certificado de auditoria independente referente ao contrato anterior (n-1).

Para ambos os tipos de contrato, nos casos em que a prestação de contas financeira final de determinado contrato seja condição necessária para liberação financeira de contrato subsequente, ela somente será considerada atingida após a validação pelo Agente Operacionalizador da documentação encaminhada.



O Agente Operacionalizador deverá informar à CCEE o resultado da apuração final do crédito dos contratos firmados com os Agentes Executores.

Após o recebimento da documentação para a liberação da parcela, caso se verifique a inexistência de saldo na conta CDE para o pagamento integral da parcela, este poderá ser efetuado de forma parcelada, a critério da CCEE, após comunicação ao Agente Executor.

Para os contratos celebrados antes da publicação deste Manual, as condições de liberação de recursos previstas anteriormente continuarão válidas.

15. CONDIÇÕES PARA REVISÃO DE METAS FÍSICAS DOS CONTRATOS

Os Agentes Executores poderão solicitar a revisão de metas físicas dos Programas de Obras, desde que atendam simultaneamente aos seguintes critérios:

I - O percentual de avanço físico apresentado no sistema gerencial do Agente Operacionalizador referente ao contrato associado deve ser no máximo de 80% (oitenta por cento);

II - As características dos módulos unitários do Programa de Obras vigente (quantidade de material, custos, composição orçamentária, dentre outros) não podem ser alteradas;

III - Para atendimentos por meio de sistemas de geração descentralizada com ou sem redes associadas, os componentes poderão sofrer revisão quanto às suas capacidades, desde que resguardadas as mesmas relações de custo por potência anteriormente aprovadas e respeitando o limite do índice R\$/Consumidor do contrato original. Para casos de revisão quanto ao tipo de tecnologia, poderão ser aceitos novos custos, condicionados à análise do Agente Operacionalizador e à aprovação do MME;

IV - No caso de inclusão de módulos, os materiais destes novos módulos unitários, se já existentes no Programa de Obras vigente, deverão manter os mesmos custos; e

V - Os pedidos de alteração das unidades consumidoras previstas como metas excepcionais do Programa Luz para Todos deverão ser aprovadas previamente pelo MME, com base em análise realizada pela ANEEL.

16. CONDIÇÕES PARA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DOS CONTRATOS

Caso seja verificada a necessidade de restituição de recursos pelos Agentes Executores, a CCEE, após o recebimento das documentações encaminhadas pelo Agente Operacionalizador ou pelo MME, deverá solicitar a devolução desses recursos à CDE com a sua devida correção, considerando o índice previsto no contrato ou a legislação específica para atualização de recursos da CDE, bem como o disposto a seguir:

a) na apuração final de crédito, a correção será calculada com base no período compreendido entre o término do prazo de aplicação de recursos estabelecido no contrato de operacionalização e a data do efetivo pagamento pelo Agente Executor;

b) nos casos em que forem identificadas práticas inadequadas, que resultaram na liberação antecipada de recursos, a correção será calculada com base no período compreendido entre a data da liberação dos recursos antecipados e a data do efetivo pagamento pelo Agente Executor. Entretanto, se no momento da devolução, o Agente Executor já tenha atingido as condições para a liberação dos recursos, a devolução deverá abranger apenas o valor equivalente à correção, calculada com base no período compreendido entre a data da liberação de recursos indevida e a data em que o Agente Executor efetivamente teria direito aos recursos;

c) nos demais casos, a correção será calculada com base no período compreendido entre a data da última liberação dos recursos ao Agente Executor e a data de seu efetivo pagamento.

O vencimento do prazo da restituição pelo Agente Executor ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da comunicação pela CCEE dos valores a serem devolvidos.

Após esse prazo, está caracterizada a inadimplência do pagamento, o que caberá à CCEE a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, "pro rata tempore", sobre o valor total não restituído pelo Agente Executor.



17. CONDIÇÕES DE ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS

O cronograma físico-financeiro apresentado no contrato de operacionalização celebrado entre o Agente Operacionalizador e o Agente Executor definirá o prazo de execução física das obras, a partir da data da liberação inicial realizada, conforme diretrizes estabelecidas neste Manual.

O prazo de encerramento do crédito deverá ocorrer em até 7 (sete) meses após o término do prazo de execução física das obras. Os 7 (sete) meses adicionais serão distribuídos da seguinte forma: (i) 1 (um) mês para o Agente Executor concluir o cadastramento das obras executadas no sistema gerencial do Agente Operacionalizador e solicitar inspeção física final; (ii) 2 (dois) meses para o Agente Operacionalizador realizar a inspeção física; (iii) 1 (um) mês para o Agente Executor encaminhar a prestação de contas financeira final, incluindo o cadastramento dos dados no sistema de prestação de contas do Agente Operacionalizador; (iv) 2 (dois) meses para o Agente Operacionalizador realizar a supervisão financeira final e o Agente Executor encaminhar certificado de auditoria independente; e (v) 1 (um) mês, contados do recebimento das informações repassadas pelo Agente Operacionalizador, para a CCEE efetuar o acerto de contas da CDE.

Os prazos para realização das etapas descritas acima serão iniciados imediatamente após o cumprimento da etapa anterior.

O prazo do inciso (ii) poderá ser estendido, após avaliação do MME, em função de condições adversas que impossibilitem o acesso às obras a serem inspecionadas.

No prazo relacionado à supervisão financeira final e, conseqüentemente, do encerramento de crédito, o Agente Operacionalizador informará à CCEE os valores para a liberação final ou devolução de recursos da CDE, considerando que as obras realizadas e os gastos do Programa tenham ocorrido dentro dos prazos contratuais.

Nos casos em que o processo de encerramento do crédito for concluído após o prazo concedido, em decorrência de caso fortuito ou força maior, nos termos do Código Civil, após avaliação do MME e a apresentação das justificativas pelo Agente Executor e/ou pelo Agente Operacionalizador, fica autorizada, excepcionalmente, a prorrogação automática do prazo de encerramento de crédito, acrescentando-se tão somente o período em que perdurou a impossibilidade real de cumprimento de obrigações por uma das partes envolvidas no Programa.

Após o encaminhamento da prestação de contas financeira final do contrato, o Agente Executor deverá enviar ao Agente Operacionalizador, certificado de auditoria independente, de natureza contábil-financeira, comprovando, principalmente: (i) a aplicação dos valores liberados no Programa de Obras realizado; e (ii) os valores apresentados como contabilizados, em modelo próprio, bem como a forma e legalidade dos lançamentos contábeis realizados.

O não atendimento dos prazos estabelecidos, bem como o não encaminhamento da documentação necessária para o encerramento dos contratos, sem a devida justificativa, implica em descumprimento de obrigações contratuais, podendo impedir liberações futuras no âmbito de novos contratos a serem firmados ou até mesmo caracterizar violação contratual, situação essa em que o MME irá deliberar sobre as penalidades a serem aplicadas, que dentre elas está prevista a restituição da totalidade dos valores previstos no contrato.

18. PLANEJAMENTO PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS

As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica apresentarão ao Ministério de Minas e Energia (MME) o planejamento para o atendimento da totalidade das demandas por acesso à energia elétrica em sua área de concessão ou permissão, considerado o prazo de duração do Programa Luz para Todos.

O MME, em conjunto com a ANEEL e o Agente Operacionalizador, irá definir o formato de apresentação dessas informações de planejamento pelos Agentes Executores, levando em consideração a necessidade de identificação detalhada das unidades consumidoras a serem atendidas, com a localização georeferenciada, bem como a indicação preliminar da forma de atendimento (extensão de rede ou sistemas off-grid), dos custos de CAPEX e OPEX estimados para o atendimento de toda a demanda. Além disso, no planejamento, as distribuidoras deverão apresentar a previsão da quantidade de Programas de Obras necessários para a execução das metas previstas para a universalização do acesso à energia elétrica em sua área de concessão ou permissão.



19. PLANO DE GESTÃO INTEGRADA E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Levando em consideração que uma das diretrizes do Programa Luz para Todos é a preservação do Bioma Amazônia e o respeito ao meio ambiente, as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão executar a gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos associados à execução do Programa, incluídos os perigosos, dadas às responsabilidades dos geradores de resíduos sólidos prevista na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

O Ministério de Minas e Energia (MME), em conjunto com o Agente Operacionalizador, irá definir o formato de apresentação destas informações pelos Agentes Executores.

20. DAS SANÇÕES E PENALIDADES

O Ministério de Minas e Energia (MME) poderá aplicar sanções e penalidades ao Agente Executor por descumprimento de quaisquer obrigações previstas no Manual de Operacionalização do Programa Luz para Todos ou nos Termos de Compromisso firmados, bem como em outros instrumentos contratuais nos quais o MME e o Agente Executor titulam como Partes.

Caso o MME identifique alguma irregularidade na condução das ações de execução do Programa Luz para Todos por parte dos Agentes Executores, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades, de acordo com a natureza, a proporcionalidade e o grau de reprovabilidade da conduta realizada: (i) advertência; (ii) suspensão contratual; (iii) recusa de obras de eletrificação rural; (iv) devolução de recursos liberados; (v) rescisão contratual com devolução parcial de recursos; (vi) rescisão contratual com devolução total de recursos; (vii) multa; e (viii) diminuição da participação da CDE nos contratos de operacionalização firmados.

A ANEEL, a CCEE e o Agente Operacionalizador deverão relatar ao MME conduta adotada pelo Agente Executor, na hipótese de identificarem alguma irregularidade praticada ou descumprimento de obrigações. Da mesma forma, as denúncias realizadas pelos consumidores de energia elétrica de prática, ação e/ou comportamento irregular realizado pelo Agente Executor serão objeto de avaliação por parte do Ministério.

A advertência é a penalidade administrativa com intuito disciplinar aplicado ao Agente Executor como forma de repreensão por condutas inadequadas e por descumprimento das obrigações previstas neste Manual e/ou nos instrumentos firmados por ele. A advertência é a medida punitiva adotada pelo MME menos severa e que tem o objetivo fazer com que o Agente Executor corrija seu comportamento inapropriado, incentivando-o a ajustar suas ações e evitar futuras transgressões.

A suspensão contratual é a penalidade administrativa aplicada ao Agente Executor que tem por finalidade reprimir condutas e comportamento irregulares por meio da suspensão, por tempo determinado, de liberação de recursos financeiros no âmbito dos contratos firmados no Programa Luz para Todos. Caso adote esta penalidade, o MME não poderá estabelecer prazo superior a 3 (três) meses para a suspensão das parceladas financeiras vincendas no âmbito dos contratos firmados.

A recusa de obras de eletrificação rural é a penalidade administrativa adotada pelo MME, quando constatar que o Agente Executor não realizou as obras de eletrificação rural ou instalações de sistemas de geração em conformidade com o Programa de Obras aprovado. Neste caso específico, o projeto não será computado para fins de avanço físico previsto no contrato firmado e, conseqüentemente, o Agente Executor não fará jus aos recursos dispendidos para a realização daquele determinado projeto.

Os Agentes Executores são obrigados a divulgar as ações do Programa Luz para Todos em sua área de concessão, conforme diretrizes estabelecidas pelo MME. As obras de eletrificação rural ou de instalação de sistemas de geração que não cumprirem com os normativos de divulgação das ações do Programa serão rejeitadas e, conseqüentemente, não serão financiadas com os recursos de subvenção econômica previstos no contrato.

O Agente Operacionalizador poderá, no momento da realização das inspeções físicas das obras, fiscalizar o cumprimento da obrigação de divulgação das ações do Programa. Da mesma forma, poderá fiscalizar o cumprimento por parte dos Agentes Executores das regras estabelecidas pelo MME referente às ações de orientação sobre o uso seguro, eficiente e racional da energia elétrica para os novos consumidores atendidos pelo Programa, bem como sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).



A devolução de recursos liberados é a penalidade pecuniária adotada pelo MME, quando observada a realização de condutas inadequadas por parte do Agente Executor, que resultaram na liberação de recursos de forma antecipada. Nesse caso específico, os recursos deverão ser devolvidos à Conta de Desenvolvimento Energética (CDE) com a devida correção, de acordo com as condições descritas para a devolução de recursos.

A rescisão contratual com devolução parcial de recursos é a penalidade pecuniária aplicada ao Agente Executor por descumprimento de obrigação ou conduta irregular com alto grau de reprovabilidade. Essa penalidade será aplicada em caso de descumprimento de obrigação, prevista neste Manual, no Termo de Compromisso ou nos contratos de operacionalização do Programa Luz para Todos.

A rescisão contratual com devolução total de recursos é a penalidade pecuniária aplicada ao Agente Executor por descumprimento de obrigação ou conduta irregular com altíssimo grau de reprovabilidade. Essa penalidade será aplicada em caso de descumprimento de obrigação, prevista neste Manual, no Termo de Compromisso ou nos contratos de operacionalização do Programa Luz para Todos.

A não comprovação pelo Agente Executor da aplicação integral de qualquer parcela ao Agente Operacionalizador e ao MME, bem como a omissão no cadastramento das obras nos sistemas gerenciais do Programa Luz para Todos, no prazo de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de sua liberação, poderá, a critério do Ministério, implicar na caracterização de descumprimento contratual e, conseqüentemente, na restituição parcial ou total do recurso liberado referente a determinado contrato.

O não cumprimento do prazo para encerramento de crédito, conforme descrito neste Manual, devido ao atraso por parte do Agente Executor na apresentação ao Agente Operacionalizador das informações físicas e financeiras requeridas para realização do encerramento de crédito, ou no envio da prestação de contas financeira final e do certificado de auditoria independente, poderá, a critério do MME,

implicar na cobrança de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, "pro rata tempore", sobre o valor a ser restituído ao fundo da CDE, ou até mesmo na restituição parcial ou total dos recursos liberados no âmbito do referido contrato, com a devida correção, considerando o índice previsto ou a legislação específica para atualização de recursos da CDE.

A deliberação pela diminuição da participação da CDE nos contratos de operacionalização firmados é penalidade pecuniária imposta ao Agente Executor em razão de descumprimento de obrigação prevista no Termo de Compromisso de altíssimo grau de reprovabilidade.

Nos casos em que o Agente Executor não cumprir com as metas estabelecidas anualmente nos Termos de Compromisso, o MME poderá deliberar pela redução da participação da CDE nos contratos de operacionalização firmados, decisão essa que será materializada no momento do aditamento de prazo contratual do referido contrato. Neste caso, a penalidade será aplicada para as próximas parcelas referentes às liberações de recursos até o encerramento do referido contrato, e não poderá ser maior que 10% (dez por cento) por ano em que não houve alcance das metas. Caso haja mais de um contrato de operacionalização vigente, o MME poderá aplicar a penalidade em todos os contratos até o alcance total da meta estabelecida no Termo de Compromisso firmado.

Se os recursos provenientes do fundo setorial da CDE não forem repassados ao Agente Executor, por motivos não imputáveis a ele, a meta pactuada no Termo de Compromisso poderá ser revista e alterada por instrumento próprio, isentando-o do cumprimento das sanções e penalidades aplicadas pelo MME.

No processo de aplicação de sanções e penalidade, o MME deverá encaminhar comunicação formal ao Agente Executor, informando a irregularidade verificada, o qual terá 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação, para se manifestar e apresentar contraditório e ampla defesa.

Após o término do prazo estabelecido ou após a manifestação tempestiva do Agente Executor, o MME irá avaliar se, de fato, houve o descumprimento de alguma obrigação ou comportamento irregular, e, em seguida, indicar ou não a penalidade a ser aplicada.

O MME deverá formalizar a aplicação de penalidade ao Agente Executor, identificando a conduta irregular cometida por ele, dando conhecimento ao fato ao Agente Operacionalizador, à CCEE e à ANEEL para a adoção das providências cabíveis.



A penalidade aplicada pelo MME em razão de descumprimento de obrigações previstas neste Manual e no Termo de Compromisso firmado deverá ser proporcional à conduta irregular praticada pelo Agente Executor e o seu grau de reprovabilidade.

Nos casos em que a conduta comissiva ou omissiva do Agente Executor resultar em descumprimento de suas obrigações, em decorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro, nos termos do Código Civil, após fundamentação formalmente apresentada, o MME poderá reavaliar a penalidade aplicada.

Por fim, após avaliar o desempenho do cumprimento das metas do Programa Luz para Todos, referente ao atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal, o Ministério de Minas e Energia poderá estabelecer diretrizes para a realização de chamadas públicas para a contratação de empresas especializadas para executar as soluções de suprimento pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica ou, de forma extraordinária, pelo órgão ou pela entidade designada para atuar como operacionalizador do Programa.

21. TAXA DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS AO AGENTE OPERACIONALIZADOR

O Agente Executor pagará ao Agente Operacionalizador uma taxa de ressarcimento de custos administrativos equivalente a 1% (um por cento) incidente sobre o valor total do contrato de operacionalização celebrado para a execução do Programa Luz para Todos.

O pagamento da taxa de ressarcimento de custos administrativos se dará mediante repasse do valor previamente retido pela CCEE ao Agente Operacionalizador, em parcela única, cobrada no ato da liberação da parcela inicial associada ao valor do referido contrato.

22. OUTRAS OBRIGAÇÕES

I - Os Agentes Executores deverão, quando solicitado, disponibilizar aos Órgãos de Controle - Controladoria-Geral da União (CGU) e Tribunal de Contas da União (TCU) - toda a documentação referente à utilização dos recursos do Programa;

II - Nas prestações de contas dos contratos de operacionalização firmados serão aceitos apenas materiais e/ou equipamentos novos. O MME e o Agente Operacionalizador não reconhecerão despesas referentes a materiais e/ou equipamentos recuperados ou reconicionados;

III - Para os contratos de operacionalização firmados na vigência deste Manual, poderão ser aceitos:

a) Gastos efetuados pelo Agente Executor com a compra de materiais e/ou equipamentos realizados até 2 (dois) anos antes da publicação deste Manual. Excepcionalmente, gastos com compras realizadas com prazo superior a 2 (dois) anos deverão ser analisados e aprovados pelo MME; e

b) A apresentação pelo Agente Executor de obras iniciadas a partir de 2022 ou da data de assinatura do último contrato de operacionalização firmado com o Agente Operacionalizador antes da publicação deste Manual;

IV - Especificamente, para os contratos de operacionalização celebrados no âmbito das metas excepcionais do Programa Luz para Todos serão aceitas apenas as ligações das unidades consumidoras rurais aprovadas pelo MME, ouvida a ANEEL, que foram realizadas após a publicação do Termo de Compromisso celebrado entre o Ministério e o Agente Executor;

V - A forma detalhada e estruturada de apresentação de informações pelo Agente Executor referentes às obras concluídas, ao registro, cadastro e inspeção de obras, à prestação de contas e ao encerramento de crédito dos contratos de operacionalização firmados, dentre outros temas operacionais, deverá estar contemplada em normativos técnicos elaborados pelo Agente Operacionalizador e aprovados pelo MME;

VI - Se não for realizado com recursos do Programa Luz para Todos, o atendimento de unidades consumidoras localizadas em área rural ou em regiões remotas, com ligações monofásicas ou bifásicas, poderá ser executado com recursos da CDE, a título de subvenção econômica, quando contemplar:

a) as famílias de baixa renda definidas nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º do Decreto nº 11.016, de 2022, inscritas no CadÚnico; e

b) as escolas e as unidades de saúde.

VII - Os recursos de que trata o item V serão aplicados apenas na instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada, com exceção do medidor, conforme estabelecido em regulação da ANEEL.

23. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este Manual está sujeito a aprimoramentos. Em caso de revisões, todas as partes envolvidas serão prontamente informadas acerca das modificações realizadas, garantindo-lhes acesso à versão atualizada do documento.

Os critérios técnicos e procedimentos estabelecidos no presente Manual se aplicam aos contratos assinados e aditados a partir de sua publicação.

ANEXO I - GLOSSÁRIO

Amostra: Parcela do Lote de Obras obtida por meio de processo estatístico, e que será inspecionada in loco pela Agente Operacionalizador.

Avanço Físico - Medida percentual do nível de execução do Programa de Obras de cada Agente Executor em relação às metas físicas contratuais.

Cadastramento de Obras - Ação desenvolvida pelo Agente Executor que consiste na inclusão e registro, no Sistema de Gerenciamento de Projetos do Programa Luz para Todos - Sistema LPT, das ODIs com as metas físicas das obras concluídas fisicamente.

Carga Instalada - Soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora e em condições de entrar em funcionamento, expressa em kW (quilowatts).



Circuito Interno - Condutores e seus acessórios instalados dentro da unidade consumidora para alimentação das cargas (lâmpadas, tomadas, etc.). Estes condutores são partes integrantes do kit de instalação interna.

Concessionária - Agente titular de concessão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica.

Contrato de Operacionalização - Acordo formal firmado entre o Agente Operacionalizador e o Agente Executor, o qual estabelece as obrigações e as condições para execução de um Programa de Obras para a implementação do Programa Luz para Todos em uma determinada área de concessão ou permissão do serviço público de distribuição de energia elétrica, bem como para a comprovação da adequada aplicação dos recursos provenientes da CDE, disponibilizados pela CCEE, e outras fontes previstas em lei.

Consumidor - Pessoa física ou jurídica que solicite o fornecimento do serviço público de energia elétrica à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes desta prestação à sua unidade consumidora.

Consumidor Ligado - Consumidor atendido com o serviço público de distribuição de energia elétrica.

Controlador de Carga - Controlador ou regulador de carga é um dos principais componentes de um sistema solar fotovoltaico, sendo o responsável pela durabilidade das baterias. Ele protege as baterias de serem sobrecarregadas, ou descarregadas profundamente garantindo com que a energia produzida pelos painéis fotovoltaicos seja armazenada com maior eficácia.

Custo de Operação e Manutenção (O&M) - Custo de referência dado pela ANEEL para material, mão-de-obra e transporte para operação e manutenção do(s) sistema(s) de geração descentralizado(s) com ou sem redes associadas. O Custo de Operação e Manutenção (O&M) refere-se às atividades relacionadas ao controle, monitoramento e gestão das instalações elétricas, bem como ao conjunto das ações necessárias para que um equipamento ou instalação seja conservado ou restaurado, de modo a assegurar o seu funcionamento adequado e a continuidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Data de Conclusão da Obra (Data de fim de obra) - Data de energização da obra com a totalidade dos consumidores ligados.

Data de Inicialização (Data de início de obra) - Data da primeira movimentação de materiais e/ou equipamentos para a obra.

Distribuidora - Agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica. São os Agentes Executores do Programa Luz para Todos.

Encerramento de Crédito - Processo para determinar os valores a serem efetivamente pagos ao Agente Executor, considerando as realizações físicas e financeiras do contrato de operacionalização.

Extensão de Rede de Distribuição Primária - Novo circuito primário ou acréscimo de um trecho de rede em tensão primária de distribuição, inclusive a adição de fases, construído a partir de ponto da rede existente.

Extensão de Rede de Distribuição Secundária - Novo trecho de rede em tensão secundária de distribuição, construído a partir de ponto de rede existente.

Fontes Renováveis de Energia - Fontes provenientes de recursos naturais e continuamente reabastecidos que podem ser aproveitados para geração de energia elétrica, tais como solar, eólica, hidráulica, marés, geotérmica e biomassa.

Inspeção Física - Ação desenvolvida pelo Agente Operacionalizador, in loco, com o objetivo de comprovar a devida execução das metas físicas de um determinado conjunto de obras do contrato.

Inversor - Componente responsável por converter a energia gerada pelo painel fotovoltaico de corrente contínua (CC) para corrente alternada (CA).

Kit de instalação interna - Instalação elétrica na unidade consumidora, composta por pontos de luz, tomadas, condutores, lâmpadas e demais materiais necessários.



Lote de Obras - Conjunto de obras cadastradas pelo Agente Executor e cuja realização física será comprovada pelo Agente Operacionalizador.

Material/Equipamento Antigo - Materiais/equipamentos com data de aquisição indevida segundo o Manual de Operacionalização do Programa Luz para Todos.

Material/Equipamento Recuperado e/ou Recondicionado - Materiais/equipamentos que sofreram recuperações por meio de recondicionamentos, restabelecendo suas condições de funcionamento, deixando-os prontos novamente para uso, ou seja, recuperados para as suas condições normais de operação / funcionamento.

Material/Equipamento Reutilizado - Materiais/equipamentos que estão em condições normais de operação e/ou funcionamento e que já tenham sido utilizados anteriormente.

Meta Física - Quantidade de materiais e equipamentos associados às obras de responsabilidade do Agente Executor, prevista no Programa de Obras.

MIGDI - Microssistema Isolado de Geração e Distribuição de Energia Elétrica - Sistema isolado de geração de energia elétrica com fonte de energia renovável intermitente, utilizado para o atendimento de mais de uma unidade consumidora e associado a minirrede de distribuição de energia elétrica.

Módulo Fotovoltaico - Conjunto de células fotovoltaicas responsáveis pela captação da luz do sol e sua conversão em energia elétrica.

Obra - Resultado físico de um projeto.

Obra de Reforço - Subestações, ampliações de pequenas centrais geradoras em sistemas isolados, recondutoramento, reisolamento, compensação reativa, religamento e regulação de tensão

ODI (Ordem de Imobilização) - Documento que consolida as informações de obras do Agente Executor.

Off-Grid - Sistemas não conectados à rede de distribuição. Podem ser híbridos ou autônomos, com ou sem armazenamento.

On Grid - Sistemas conectados à rede de distribuição. Geralmente não utilizam sistemas de armazenamento de energia.

Painel fotovoltaico - conjunto de módulos fotovoltaicos interligados em série ou em paralelo e que estão dispostos numa mesma estrutura.

Ponto de Conexão - Conjunto de materiais e equipamentos que se destina a estabelecer a conexão entre as instalações da concessionária ou permissionária com as instalações elétricas da unidade consumidora, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do fornecimento.

Programa de Obras - Instrumento de planejamento para a execução das obras de eletrificação rural e instalação de sistemas de geração do Programa Luz para Todos, o qual possui, dentre outras informações, a quantificação e qualificação das unidades consumidoras a serem atendidas em uma determinada área de concessão ou permissão, bem como o detalhamento dos materiais, equipamentos e serviços necessários para o atendimento dessas unidades consumidoras, com os respectivos custos e fontes de recursos.

Projeto - Detalhamento da obra executada, com descrição de materiais, mão-de-obra e demais custos.

Ramal de Entrada - Conjunto de condutores e acessórios entre o ponto de conexão e o medidor ou a proteção de suas instalações.

Ramal de Conexão - Conjunto de condutores e acessórios instalados pela concessionária ou permissionária entre o ponto de derivação de sua rede e o ponto de conexão.

Ramal de Ligação - Conjunto de condutores e acessórios entre o medidor e a unidade consumidora.

Recusa (Glosa) - Termos utilizados para informar que uma determinada meta física da obra inspecionada não foi aprovada na inspeção física in loco.



Reforço de Rede - Mudança das características físicas da rede existente visando aumentar a sua capacidade.

Relatório de Comissionamento - Documento que relata os resultados de testes de aceitação de equipamentos e sistema, em que se verifica se a obra possui características definidas no projeto, com objetivo de garantir a qualidade, operacionalidade e segurança das instalações.

SIGFI - Sistema Individual de Geração de Energia Elétrica com Fonte Intermitente - Sistema de geração de energia elétrica exclusivamente por meio de fonte de energia renovável intermitente, utilizado para o atendimento de uma unidade consumidora.

Sistema de Geração Descentralizada - Denominação do conjunto de unidades geradoras de um sistema elétrico isolado que atende a um ou várias unidades consumidoras.

Unidade Consumidora (UC) - Conjunto de instalações e equipamentos elétricos, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

